

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**EUGENIA HUMANA E MERCANTILIZAÇÃO:
OS LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS**

GABRIELA CALLIARI

Passo Fundo - RS

2018

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – Mestrado em Direito
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**EUGENIA HUMANA E MERCANTILIZAÇÃO:
OS LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS**

Gabriela Calliari

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo - RS

2018



**(ESTA FOLHA SERÁ SUBSTITUÍDA POR ATA DE APROVAÇÃO ORIGINAL
COM ASSINATURAS)**



AGRADECIMENTOS

Ao meu querido marido que me acompanha desde o início dessa jornada, sempre com muito incentivo e conforto nas horas necessárias. E que se mostrou de extrema importância para que pudesse efetivamente chegar ao final dessa caminhada, para podermos dar início a outra com nascimento de nosso tão querido filho Pedro.;

Ao meu orientador, Professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, agradeço imensamente a oportunidade de desenvolver este trabalho e, em especial, a confiança, o constante estímulo, a paciência, a amizade e a valorosa orientação;

Aos meus pais que oportunizaram os meios financeiros e materiais para meu ingresso neste programa de Pós Graduação e que nunca mediram esforços antes disso para minha educação e crescimento acadêmico.

Aos meus familiares, amigos e demais pessoas que deixam de estar aqui nominadas, as quais contribuíram das mais diversas formas e que, em muitos momentos, foram fundamentais durante esse período de pesquisa, agradeço sincera e profundamente.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu marido José Maurício Bonilla,
que dedica sua vida à cuidar da vida das demais pessoas.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo – RS, agosto de 2018.

Gabriela Calliari
Mestranda

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BIOÉTICA E SUA APLICAÇÃO NAS BIOTECNOLOGIAS VOLTADAS A PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE	17
1.1 Saúde.....	18
1.2 Biotecnologias.....	23
1.3 Bioética	29
2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE ATUAL DO SURGIMENTO DE UM BIODIREITO.....	43
2.1 Direitos Fundamentais da Pessoa	44
2.1.1 Direito a Vida.....	50
2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa	53
2.1.3 Direito a Saúde	56
2.2 Biodireito	60
2.3 Lei de Biossegurança	66
3 EUGENIA E A MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA HUMANA	71
3.1 Eugenia Positiva como forma de criação de uma raça dominante.....	76
3.2 Eugenia negativa como eliminação de defeitos genéticos.....	78
3.3 Eugenia sob a perspectiva da Bioética	81
CONCLUSÕES	88
REFERÊNCIAS	92

RESUMO: A maior preocupação de toda a sociedade é a busca pela sua saúde, pela longevidade de suas vidas, com qualidade e sanidade é claro. Para isso recorre-se às tecnologias e as ciências, buscando o prolongamento da vida ou mesmo buscando-se evitar doenças. Diante disso e diante de um mundo cada vez mais tecnológico, descobrimos o desenvolvimento de inúmeras biotecnologia que podem contribuir com as expetativas. Assim, abordaremos no presente trabalho, uma das biotecnologia envolvendo os genes humanos, amparados no atual descobrimento do seu mapeamento: a eugenia. A eugenia visa identificar malformações genéticas em tempo suficiente para corrigi-las evitando assim problemas que aparecerão ao longo da vida do ser humano. A aplicação da eugenia não é recente, o fenômeno do eugenismo possui, inclusive, um triste traçado quando analisado historicamente. Todavia a eugenia nos dias atuais deve ser aplicada com respeito as diretrizes introduzidas pela bioética e pelo próprio biodireito a fim de convergir para finalidades benéficas aos seres humanos que a ela recorrem. Ainda, deve-se sempre manter respeito aos princípios fundamentais norteadores de nosso ordenamento jurídico, que já advém dos próprios direitos humanos, seguidos por todos, tendo como principais o direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa, por exemplo. Dessa forma, a aplicação da eugenia deve sempre caminhar junto com a ética da vida e os princípios norteadores do direito, que garantem a adequada exploração e aplicação de técnicas científicas em busca do melhoramento humano, mas presando primeiramente pela vida e respeito aos seres humanos.

Palavras-Chave: Biodireito; Bioética; Biotecnologia; Direito à Vida; Direito à Saúde; Eugenia; Melhoramento da vida humana; Princípios Fundamentais.

RESUMEN: La mayor preocupación de toda la sociedad es la búsqueda por su salud, por la longevidad de sus vidas, con calidad y sanidad, por supuesto. Para ello se recurre a las tecnologías y las ciencias, buscando la prolongación de la vida o incluso buscando evitar enfermedades. Ante ello y ante un mundo cada vez más tecnológico, descubrimos el desarrollo de innumerables biotecnologías que pueden contribuir con las expectativas. Así, abordaremos en el presente trabajo, una de las biotecnología involucrando los genes humanos, amparados en el actual descubrimiento de su mapeo: la eugenesia. La eugenesia busca identificar malformaciones genéticas en tiempo suficiente para corregirlas evitando así problemas que aparecerán a lo largo de la vida del ser humano. La aplicación de la eugenesia no es reciente, el fenómeno del eugenismo posee, incluso, un triste trazado cuando analizado históricamente. Sin embargo, la eugenesia en los días actuales debe ser aplicada con respecto a las directrices introducidas por la bioética y por el propio biodereito a fin de converger para fines benéficos a los seres humanos que a ella recurren. En el caso de los derechos humanos, la mayoría de las personas que viven con el VIH / SIDA en el mundo. De esta forma, la aplicación de la eugenesia debe siempre caminar junto con la ética de la vida y los principios orientadores del derecho, que garantizan la adecuada explotación y aplicación de técnicas científicas en busca del mejoramiento humano, pero prestando primero por la vida y respeto a los seres humanos.

Palabras clave: Bioderecho; bioética; biotecnología; Derecho a la Vida; Derecho a la salud; Eugenia; Mejoramiento de la vida humana; Principios Fundamentales

INTRODUÇÃO

É de conhecimento global a preocupação existente com a vida, considerada por todos como bem maior de toda uma sociedade. Vive-se desde muito tempo a preocupação com o bem estar das pessoas com a saúde da humanidade e com a sua vida; com a qualidade de vida das pessoas dentro de todo um ecossistema global.

Referir-se à **vida** na atualidade leva-se a pensar em saúde, essa que devemos enxergar não apenas como ausência de doenças, mas um total bem estar físico e psíquico, que ainda não possui conceitos bem definidos, devido as interpretações individuais e mesmo as diferenças raciais, culturais e econômicas existentes dentro de uma mesma sociedade.

O conceito de saúde, segundo nos é trazido pela VIII Conferência Nacional de Saúde de 1987, refere que a saúde no seu sentido mais abrangente deve ser vista como o resultado das reunião das condições de educação, habitação, alimentação, meio ambiente, transporte, lazer, acesso a serviços de saúde dentre outras variáveis. Sendo assim, saúde é o resultado da junção das condições sociais dentro de uma sociedade.¹

O direito a saúde dentro do nosso ordenamento pátrio está inserido como direito fundamental do homem, como um direito social, ou de segunda geração, exigindo não apenas o simples respeito do estado, mas a atuação do Estado a fim de que esses direitos sejam efetivados. É necessário que o Estado disponibilize meios e ações para a concretização desses direitos.

Todos buscam por uma vida longa e saudável, livre de doenças e com boa qualidade. Para isso, em tempos remotos acreditava-se na religião, misticismo dentre outros relacionados com a crença e a cultura de cada povo, hoje, respaldasse na ciência, como grande avanço tecnológico na pesquisa de seres humanos e suas características biológicas essenciais.

¹ CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 1987, p.382)

Nas últimas décadas, os avanços tecnológicos possibilitados pelas pesquisas científicas avançaram muito dentro do campo da vida e saúde humana. Inúmeros países, em comunhão de esforços, vêm se atendo às pesquisas.

Acompanhamos através das redes sociais e no dia a dia o efeito das pesquisas e as mutações genéticas que ocorrem. Algumas estão mais ao nosso alcance, como os alimentos transgênicos que surgiram para combater a carência de alimentos frente ao aumento da população humana. Ainda, as pesquisas com células tronco embrionárias em busca do tratamento para o câncer. Enquanto outras mais distantes, como a clonagem até agora registrada apenas em animais e a mais recente e mais cativante a este trabalho que é o estudo do genoma humano, com suas mutações cromossômicas e alterações genéticas. Esses são meros exemplos da evolução das biotecnologias

A Biotecnologia é o estudo e desenvolvimento de organismos geneticamente modificados e sua utilização para os mais diversos fins. Pode ser definida como uso das tecnologias que utilizam organismos vivos, ou produtos elaborados a partir deles, para criar ou modificar produtos. As aplicações mais importantes da biotecnologia estão relacionadas com a área da medicina, além da agricultura e produção de alimentos e também no meio ambiente, conforme exemplificamos acima.

As biotecnologias vem crescendo em larga escala nas últimas décadas, e isso exige que se delimite a sua atuação, que se crie limites, diante disso nossa primeira aplicação de delimitação pode ser tida como a bioética.

Definir bioética é uma atuação um pouco temerária, decorrente de seu aparecimento consideravelmente recente e de seus desafios ideológicos. A bioética não é uma disciplina, nem uma ciência, nem uma ética; é uma intersecção de várias tecnociências (como medicina e biologia), de ciências humanas (como sociologia, psicologia)²

A bioética é o debate sobre as recentes descobertas, tecnocientíficas em biologia, biofísica, bioquímica, genética e ciências médicas que trazem novos

² HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-helene. Dicionário de Bioética. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. P. 59.

problemas às ciências humanas dos valores éticos, das convicções milenares das pessoas, das escolas filosóficas, teológicas e jurídicas que tratam do sentido à vida e da morte, da convivência política e da relação da natureza com o ser humano.³

Diante disso observamos a preocupação que emerge com o homem diante das frentes tecnocientíficas que se eclodem na atualidade. Para tanto, quando do surgimento da bioética, três princípios foram postos como base estrutural desse conceito, os quais podemos apontar e utilizar nos dias atuais: O respeito pelas pessoas, significa ter consciência da liberdade das pessoas, de suas escolhas e agir de acordo com suas crenças e convicções. O princípio da justiça entende-se como a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, em outras palavras tratar igualmente os iguais. Por fim o princípio da beneficência, de forma simples utilizando a expressão faça o bem aos outros, posteriormente também nomeado como não maleficência, que quer dizer, no uso de suas atribuições deve-se causar o menos dano ou risco possível às pessoas, já que realizar o bem nem sempre pode estar dentro da esfera do possível.

Podemos verificar que a sociedade não é imutável, ela está em permanente evolução mudando seus conceitos e visões do mundo. Diante disso, os anseios de cada época, o que parecia ser seguro e claro passa a não ser mais tão aceitável, começa-se a questionar e uma nova visão é necessária. Assim, ocorreu com os princípios na bioética, criados no ano de 1978 e que passam a ser vistos como insuficientes para a época atual, buscando assim uma maior concretização na proteção do ser humano.

Na sequência, iniciaremos o segundo capítulo do presente trabalho pela apresentação de direitos consagrados em nossa Constituição Federal da República, que servem como normas-princípios ensejadores de regras de comportamentos a todas as pessoas e ao próprio Estado.

Nesse intento, serão analisados os direitos ou princípios fundamentais da pessoa que advém da preocupação constante com os direitos e garantias

³ PESSINI, Leocir; BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Os problemas atuais da bioética. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014. p. 203.

conferidos a todos os seres humanos na comunidade mundial. Direitos fundamentais são normas de caráter geral aplicadas a todas as pessoas, podendo-se dizer que independentemente de suas crenças e culturas, isso porque advém dos direitos humanos, regramento mundial e passa a ser conceituado como direito fundamental ao ingressar no ordenamento pátrio de cada Estado.

Ainda nesse capítulo será analisado o direito à vida. A Carta Magna assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Alguns autores consideram-no o direito mais importante, porque é condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos. Posteriormente o direito à saúde, que está previsto no artigo 6º da Constituição Federal da República sendo demais disposições específicas e gerais encontramos o artigo 196 da CF/88, que traz a saúde como uma garantia universal, devendo o Estado prezar não só pela recuperação, mas antes mesmo pela promoção e proteção. E por fim o princípio da dignidade humana, elevado como fundamento da República Federativa do Brasil, considerando que o Estado Democrático de Direito foi criado tendo em vista seu povo e no intuito de salvaguardar a dignidade. A dignidade da pessoa humana que é um princípio, é fonte, é o nascedouro de um procedimento, de uma atitude, hoje um conceito jurídico, um dos objetivos mais elevados da República Federativa do Brasil e de todo o ordenamento jurídico.

Em meio aos anseios da sociedade e da comprovação da necessidade de surgimento de preceitos mais fortes, mais concretos que sirvam e alicerces para a evolução das tecnologias na área da saúde, emerge o ramo de biodireito, defendido por alguns e negado por outros tantos. O Biodireito, apesar de sua relevância no que tange à proteção do ser humano frente à biotecnologia, não é consagrado como ciência jurídica. Pode-se analisá-lo sobre o prisma dos Direitos Humanos de 4ª geração, que se referem a engenharia genética.⁴ E a partir disso será explorado o regramento existente com relação a limitação das biotecnologias e a intervenção das ciências no campo da engenharia genética envolvendo os seres humanos.

4 BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.06

Por fim, passadas essas situações adentra-se no assunto específico de uma das biotecnologias que nos aparenta ser inteiramente interessante, a Eugenia que é pouco conhecida por esse nome. Trata-se de uma das formas de alterações genéticas que se mostra possível após o início dos estudos envolvendo o mapeamento do genoma humano e os conhecimentos das mudanças cromossômicas.

A descoberta do genoma humano e as mais modernas técnicas de engenharia genética, manipulação, mutação e reprodução assistida têm reavivado o pensamento eugênico e suas implicações. Diante disso, duas facetas são observadas quando falamos de tecnologia na eugenia. A primeira delas refere-se a esperança da humanidade na eliminação de defeitos genéticos existentes nos seres humanos. Já por outro ângulo é o receio dos especialistas com os efeitos negativos que isso pode vir a causar, colocando em risco o patrimônio genético da humanidade e uma reprodução sempre buscando a perfeição ou o aperfeiçoamento, ou a imposição de uma determinada raça⁵.

Quando se refere a eugenia positiva deve-se ter em mente a ideia de criação, enquanto a eugenia negativa devemos ter ideia de eliminação. Hoje com as pesquisas biotecnológicas, consegue-se definir a eugenia negativa como a busca pela eliminação de genes defeituosos e com isso a eliminação de doenças ou má formação genética dos indivíduos.

Com a eugenia negativa pode-se, com os estudos hoje em dia isso já é perfeitamente alcançável, identificar no que consiste a má formação genética a fim de eliminar os genes que causam doenças que surgem desde o nascimento ou que já determinam uma predisposição à doenças no decorrer da vida. A eugenia negativa preocupa-se principalmente com genético.

Muitos estudiosos e conhecedores da área médica referem que muitas das doenças adquiridas ao longo de uma vida já estão perfeitamente definidas no momento da concepção do feto, onde os cromossomos já estão alinhados e predeterminados.

⁵ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 60.

A eugenia positiva trata da ideia de criação da perfeição, pode-se defini-la como a busca pela perfeição, busca por seres perfeito. Utiliza-se o termo criar, produzir. A eugenia positiva preocupa-se principalmente com fenótipos.

Embora em um primeiro momento nos parece que o termo empregado é recente, tenho que recente é a forma como ele vem sendo empregado, pois a eugenia já existe há muito anos, tendo sido inclusive empregado na Segunda Guerra Mundial pelo ditador alemão Adolf Hitler, onde buscava-se a hegemonia de uma raça dominante, com critérios predeterminados, em detrimento dos menos favorecidos, que deveriam ser eliminados.

Diante desse contexto a parte final do estudo concentra-se em analisar como esta sendo empregada a as alterações genéticas como a eugenia atualmente no Brasil e no mundo. A partir daí fazer uma análise de como está ao alcance de todos a utilização indireta desse avanço tecnológico, permitindo, por exemplo a pais que possam escolher determinados genótipos e fenótipos quando da criação de seus descendentes em laboratórios.

No marco dos direitos fundamentais brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante a proteção dos direitos da pessoa, como a vida, saúde e dignidade humana. De outra banda assegura-se o direito às pesquisas genéticas e a evolução no mundo científico, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País

O objetivo geral do trabalho é analisar o processo de alterações genéticas envolvendo os seres humanos tratado como eugenia, onde busca-se eliminar genes defeituosos e em consequência produzir seres perfeitos livre de má formações.

Como objetivos específicos busca-se examinar a aplicação dessas descobertas envolvendo os genes humanos em suas duas dimensões, verificando então quais são os benefícios e preocupações que isso pode trazer às pessoas. Em seguida pretende-se analisar a eugenia positiva como forma não de preocupação com a vida e a saúde do ser humano, mas sim como uma mercantilização dessa vida humana, onde se busca muito mais por fenótipos de seres perfeitos do que por seres imunes e saudáveis. Ainda, mesmo que brevemente, demonstra-se a preocupação do futuro desses seres constituídos

para serem perfeitos quando houver falhas e não for atingida a perfeição, em como poderá ser solucionada a questão envolvendo todas as partes desse procedimento eugênico. E por fim, busca-se demonstrar o lado idealista da biotecnologia, o qual envolve a eugenia negativa, que tem por finalidade a busca pela redução de falhas genéticas e eliminação das má formações cromossômicas, por compreender sua formação e poder oferecer métodos eficientes de correção.

A linha de pesquisa a ser seguida trata dos fundamentos da jurisdição constitucional, do papel do Estado na consecução de políticas públicas, do papel do Estado na intervenção da economia e do atravessamento que o direito público faz nos direitos privados, também sob o prisma de uma teoria dos direitos fundamentais. Dessa forma, o tema mostra-se de extrema relevância e totalmente de acordo com a linha de pesquisa, já que o Estado, por meio de regulamentação do ordenamento jurídico, pode incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias genéticas e delimitar a sua utilização apenas voltado à promoção da chamada eugenia negativa.

Quanto ao método de procedimento, este será o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais e legislações domésticas, e fontes bibliográficas, como livros de leitura corrente, publicações e periódicos. Ademais, livros de referência ou de consulta, informativa e remissiva (catálogos), bases de dados, documentos que não receberam nenhum tratamento analítico e documentos já analisados de alguma forma, como relatórios de pesquisa, bem como as bases de dados de patentes para consulta de patentes (documentos técnicos), também serão consultados.

1 BIOÉTICA E SUA APLICAÇÃO NAS BIOTECNOLOGIAS VOLTADAS A PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE

Falar-se em vida na atualidade significa pensar em saúde, essa que devemos enxergar não apenas como ausência de doenças, mas um total bem estar físico e psíquico, que ainda não possui conceitos bem definidos, devido as interpretações individuais e mesmo as diferenças raciais, culturais e econômicas existentes dentro de uma mesma sociedade.

Todos buscam por uma vida longa e saudável, livre de doenças e com boa qualidade. Para isso, em tempos remotos acreditava-se na religião, misticismo dentro outros, relacionados com a crença e a cultura de cada povo, hoje, respaldasse na ciência, como grande avanço tecnológico na pesquisa de seres humanos e suas características biológicas essenciais.

Nas décadas recentes precebe-se que os avanços tecnológicos possibilitados pelas pesquisas científicas avançaram muito dentro do campo da vida e saúde humana. Inúmeros países, em comunhão de esforços, vêm se atendo às pesquisas. Esses avanços visam estudar o ser humano, sua formação, muitas vezes genética e concluir por melhorias que possam gerar uma malhor qualidade de vida às pessoas.

As pesquisas científica envolvendo seres humanos tem se mostrado cada vez mais atuais e interessantes, mas junto com isso devemos avaliar com a infusão que ocorre com o ser humano. Devem ser impostos limites éticos para estas pesquisas. O ser humano deve ser respeitado na sua integralidade e para isso tenho por utilizar-se de uma nomação apresentada no ano de 1970: bioética.

O termo bioética nada mais é do que a ética da vida. Limites éticos que se deve ter quando se trata de ser humano. Quando difundida, se fez, com o acompanhamento de três princípios norteadores: beneficência, autonomia e justiça.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo explicar sobre a

evolução das pesquisas científicas tecnológicas e suas contribuições para a vida e saúde humanas, devendo ser observados os princípios éticos norteadores que nos são trazidos pela bioética.

1.1 Saúde

A saúde antes de ser um direito da pessoa, é o estado da pessoa, sua saúde física e psicológica. Trata-se de um bem imprescindível a ser protegido, ainda, é um direito fundamental que deve ser garantido de maneira equitativa a todas as pessoas, visando todos os níveis de prevenção de uma sociedade saudável.

Definir o conceito de saúde é uma tarefa complexa e de cunho bastante organizacional, pois ao longo do tempo ela vem sendo modificada, adquirindo modernidade e novos contornos, além de cada vez mais se conectar com as outras ciências permitindo-lhe novos horizontes e com isso conexões com outros campos que envolvem a vida humana.

A saúde perpassa esse caminho fulcrada na esfera mística⁶ e religiosa⁷ até atingir um aspecto científico, o que não a dissocia do contexto divino, presente, mesmo que de maneira sutil, até hoje por intermédio do carisma⁸, afinal “o reconhecimento de um absoluto, do sobrenatural, faz parte do senso comum da humanidade e tem amplo registro na história do pensamento antropológico, filosófico, teológico e até científico”⁹.

⁶ “O estudo das coisas divinas e espirituais.” (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. *Novo dicionário Aurélio*, p. 930).

⁷ “Referente a Religião. Conjunto de práticas e princípios que regem as relações entre o homem e a divindade.” (Francisco da Silveira Bueno. *Dicionário escolar da língua portuguesa*, p. 975).

⁸ “Dom de graça divina.” (Francisco da Silveira Bueno. *Dicionário escolar da língua portuguesa*, p. 231).

⁹ NEDEL, José. *Ética, direito e justiça*. 2ª ed. rev. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 236.

A preocupação com a saúde, está presente desde os primórdios da humanidade, desde as sociedades primitivas e antigas e está diretamente ligada ao temor à morte.

Pode-se citar brevemente o trabalho desenvolvido e perpetuado pelo valoroso médico e estudioso Hipócrates¹⁰, que desenvolveu pesquisas sobre a “descrição de sinais e sintomas” e foi criador da máxima “ajude ou pelo menos, não cause dano”, o que será estudado como um dos princípios da bioética: princípio da beneficência ou da não maleficência, os quais compõem os demais estudos do pensador grego sobre a questão ética da saúde.¹¹

Posterior a isso, muitas mudanças ocorreram no cenário da saúde passando pela idade antiga, idade média, até chegar nos dias atuais. No entanto, o século XX se insere, na história, com um grande progresso tecnológico, trazendo grandes avanços nas pesquisas e na proteção que é dada a saúde e à vida das pessoas.

Isso proporciona desenvolvimento à humanidade pelo exercício evolutivo social positivo, pelos acertos, ou negativo, pelos erros. Destaca-se Bobbio, quando diz que “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.”¹²

lembrarmos do importante estudo de Engels (1986) sobre a condição da classe operária na Inglaterra no início dos anos 1800. Engels traça um paralelo entre as condições de vida da classe trabalhadora e a ocorrência de doenças, agravos e mortes, concluindo que as condições de vida interferem diretamente na produção da saúde, associando a

¹⁰ Pensador, grego da Ilha de Cós, datado de 460 a. C. “é muito difícil desvendar a verdade a respeito de hipócrates, mas fica claro que os seus ensinamentos são o começo real do estudo científico da saúde, quando ele observou sintomas e efeitos de tratamentos, fez sensatas recomendações a respeito da dieta e separou o conhecimento da superstição”. (J. M. Roberts. *Livro de ouro da história do mundo*, p. 198).

¹¹ LANDMANN, Jayme. *Saúde e medicina: Fatos e ficção*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 71.

¹² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Giulio Einaudi Editore. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 109.

pobreza e injustiça com doença, morte e degradação da dignidade humana.¹³

Ao aceitar que a busca pela saúde remonta muitos anos, vislumbra-se claramente o atual conceito trazido pela Organização Mundial da Saúde, quando da edição de sua Constituição no ano de 1946, onde conceituou a saúde, buscando desde já resguardar sua proteção, como “estado completo de bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”, sendo fortemente criticado por entender tratar-se de conceitos indeterminados, inatingíveis e de certa forma utópicos.¹⁴

Interpreta-se como sendo a crença individual de cada um, aliado com os valores a ela relacionados, que fazem com que os conceitos de saúde e doença sejam determinados socialmente dentro de cada comunidade cultural¹⁵, trabalhando geralmente com uma espécie de “*hereditariedade social*” que, segundo Napoleon Hill, “...corresponde aos métodos pelos quais uma geração se impõe sobre o espírito das gerações sob o seu controle imediato, legando-lhe superstições, crenças, lendas e idéias que, por sua vez, já foram herdadas da geração anterior”¹⁶.

Isso porque não se pode mais aceitar a ausência de doenças assim como o "perfeito estado de bem estar" como a definição de saúde. É necessário entender que se trata de um bem estar positivo e não apenas o afastamento de interferências. É necessário, ainda, que haja uma definição de bem estar e também de "perfeição", embora isso ainda não esteja tão bem conceituado e seja subjetivo a cada indivíduo no meio o qual se insere.[grifo nosso].

¹³ AKERMAN, M. RIGHI, L.B. PASCHE, D.F. TRUFELLI, D. LOPES, P.R.. Saúde e Desenvolvimento: Que Coexões?. In: CAMPOS, G.W.S.; MINAYO, M.C.S.; AKERMAN, M.; DRUMOND JUNIOR, M.; CARVALHO, Y.M. Tratado de Saúde Coletiva. Primeira Reimpressão. São Paulo- Rio de Janeiro: Editora Hucitec- Editora Fiocruz. 2007. p.111-135 (p.111)

¹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.50.

¹⁵ LANDMANN, Jayme. *Medicina não é saúde: As verdadeiras causas da doença e da morte*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983. p. 13.

¹⁶ HILL, Napoleon. *A lei do triunfo*. Trad. Fernando Tude de Sousa. 22ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 132.

O conceito de saúde, segundo é trazido pela VIII Conferência Nacional de Saúde de 1987, refere que a saúde no seu sentido mais abrangente deve ser vista como o resultado das reunião das condições de educação, habitação, alimentação, meio ambiente, transporte, lazer, acesso a serviços de saúde dentre outras variáveis. Sendo assim, saúde é o resultado da junção das condições sociais dentro de uma sociedade.¹⁷

Para reforçar tal entendimento encontramos o posicionamento trazido por Dejours, C.

O estado de saúde não é certamente um estado de calma, de ausência de movimento, de conforto, de bem-estar e de ociosidade. É algo que muda constantemente e é muito importante que se compreenda esse ponto. Creemos que isso muda por completo o modo como vamos tentar definir saúde e trabalhar para melhorá-la. Isto significa que, se quisermos trabalhar pela saúde deveremos deixar livres os movimentos do corpo, não os fixando de modo rígido ou estabelecido de uma vez por todas¹⁸

Dessa forma, adota-se como norte que para se falar sobre saúde precisa-se compreender que saúde não é apenas a ausência de doença, isto é, deve-se identificar a saúde em todos os seus âmbitos. Isso resulta que a saúde é a reunião das condições de vida e das relações que os homens estabelecem entre si,

Promover a saúde significa intervir socialmente na garantia dos direitos e nas estruturas econômicas que perpetuam as desigualdades na distribuição de bens e serviços. As políticas de saúde vêm no sentido de implementar estratégias governamentais que visam corrigir os desequilíbrios e propiciar a redução das desigualdades sociais.¹⁹

¹⁷ (CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 1987, p.382)

¹⁸ DEJOURS, C. Por um novo conceito de saúde. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v.14, n.54, p.7-11, abr./ jun.1986.

¹⁹ PESSINI, Leocir; BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Os problemas atuais da bioética. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014. p. 170.

Diante disso, percebe-se que conceituar saúde não é tarefa fácil e nem se pretende esgotá-la no presente estudos, busca-se apenas compreender que o conceito de saúde difere muito da sociedade em que estamos inseridos, além de identificar que é um conceito volátil que se modifica ao passar dos anos e dentro das diferentes civilizações e culturas, para tanto, aqui, nos serve compreender a saúde como a ausência de doenças as quais buscam os campos das ciências biológicas, bem como com um grau de positividade, onde possa se garantir às pessoas um bem estar físico e psíquico possibilitando-as um convívio harmônico em sociedade.

Já no âmbito interno nacional, a Constituição Brasileira de 1988 trouxe a garantia dos direitos da cidadania, assegurando desta forma um direito igualitário e universal à saúde. No cenário atual prático, esse entendimento não foi repassado na aplicação das políticas públicas sendo desconsiderado na prática governamental.²⁰

Direito à saúde está inserido no rol dos direitos fundamentais do homem, conhecidos como sociais, de observância obrigatória pelos Estados, exigindo deste uma atuação positiva a fim de proporcionar melhoria das condições de vida e concretização de uma igualdade social, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil²¹

José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais como sendo:

prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas nas normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização das situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por

²⁰ PESSINI, Leocir; BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Os problemas atuais da bioética. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014. p. 178.

²¹ Texto do artigo 1º, IV da CF/88

sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade²²

Diante dessas perspectivas identificamos a eliminação de limites entre as ciências e a diminuição de distâncias, com a interligação entre ciências nunca antes imaginadas, bem como com o surgimento de novas disciplinas e conteúdos cujo conhecimento é rápido, vasto e especializado.

Diante das preocupações com a manutenção da saúde ao longo de toda a evolução humana e com os recursos de tecnologias cada vez mais abrangentes e disponíveis a serem aplicados nas pesquisas com ser humanos, houve uma grande ampliação das chamadas biotecnologias²³, que vieram para descobrir o funcionamento do corpo humano, através de seu mapeamento cada vez mais consistente e detalhado, possibilitando assim os avanços nas pesquisas e descobertas.

1.2 Biotecnologias

O termo biotecnologia, embora pareça moderno, há muito tempo é utilizado pelo homem, o qual fazia uso de procedimentos biotecnológicos mesmo sem muitos conhecimentos específicos e dispondo de mecanismos também escassos.

O primeiro produto biotecnológico foi feito sei mil anos A.C. A arte de fermentar já era praticada pelos sumérios e babilônios que usavam leveduras para fermentar cerveja. Quatro mil anos A.C os egípcios descobriram a maneira de fermentar pão com leveduras. Neste mesmo período começou-se também a

²² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.285-286

²³ "(...) ocupa-se a biotecnologia da aplicação dos processos biológicos visando à produção de materiais e novas substâncias para uso industrial, medicinal, farmacológico, entre outros." (LIVRO: DIREITO E MEDICINA: NOVAS FRONTEIRA PÁGINA 174)

usar o processo de fermentação na produção de iogurtes e queijos pelos Chineses. Em 1.800 A.C a fermentação passou a ser usada na panificação e produção do vinho e da cerveja.²⁴

O termo biotecnologia foi empregado pela primeira vez no ano de 1919 por Karl Ereky²⁵, quando apresentou a biotecnologia como capaz de fornecer soluções para as crises sociais onde havia escassez de alimentos e energia para o sustento de uma população crescente. Para ele, indicava o processo no qual decorreria melhoramentos nos organismos vivos.

Só posteriormente foi utilizado para determinar a ação de fabricação de alimentos utilizando-se de organismos vivos. Insta referir, novamente, que os procedimentos já eram utilizados a muito tempo, mas com técnicas ainda precárias e melhoradas com o passar dos anos, onde se buscava manipular os seres vivos, selecionando as melhores culturas, nas suas mais diversas formas e com isso resolver problemas e melhorar a condição de vida.²⁶

A palavra Biotecnologia tem origem grega, onde *bio* significa vida; *técno*, técnica; e *logia*, conhecimento ou estudo.²⁷

De acordo com a ONU, “Biotecnologia significa, qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.” (ONU, Convenção de Biodiversidade 1992, Art. 2).²⁸

Biotecnologia é o estudo e desenvolvimento de organismos geneticamente modificados e sua utilização para os mais diversos fins. Pode ser

²⁴ FANTACINI, Daianne, Biotecnologia: História e Aplicações. Disponível em <http://www.casadaciencia.com.br/biotecnologia-historia-e-aplicacoes-2/>. Acesso em maio de 2018.

²⁵ Engenheiro agrícola húngaro . Ele é considerado por alguns como o "pai" da biotecnologia. Ereky cunhou a palavra "biotecnologia" na Hungria durante 1919 em um livro que ele publicou em Berlim chamado *Biotechnologie der Fleisch-, Fett- und Milcherzeugung im landwirtschaftlichen Grossbetriebe* (Biotecnologia da Carne, Gordura e Produção de Leite em uma Fazenda Agrícola de Grande Escala) onde ele descreveu uma tecnologia baseada na conversão de matérias-primas em um produto mais útil.

²⁶ TELLES, José Luis. Bioética, Biotecnologias e Biossegurança: Desafios para o Século XX. (IN) TELLERD J.L.; VALLE, S. (orgs) Bioética e Biorisco - Abordagem Transdisciplinar. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. 171-201. p.176-177.

²⁷ Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Biotecnologia>. Acesso em maio 2018.

²⁸ Disponível em http://biotec.ict.sites.unifesp.br/biotec_ict/graduacao/o-que-e-biotecnologia/. Acesso em maio de 2018.

definida como uso das tecnologias que utilizam organismos vivos, ou produtos elaborados a partir deles, para criar ou modificar produtos. As aplicações mais importantes da biotecnologia estão relacionadas com a área da medicina, além da agricultura e produção de alimentos e também no meio ambiente.

A biotecnologia pode ser definida como a ciência tecnológica aplicada ao ramo da biologia, que é capaz de produzir ou modificar organismos vivos, ou derivados destes, para usos específicos, e corresponde à aplicação de processos biológicos para a produção de materiais e substâncias para uso industrial, medicinal e farmacológico. Trabalha com a estrutura genética das espécies, alterando-as, criando formas novas, modificadas, visando à promoção do ser humano, à cura de doenças, à melhoria da qualidade de vida.²⁹

Trata-se de um conjunto de técnicas que utilizam de matéria viva e as funções biológicas para produzir ou transformar materiais vivos tendo em vista atividades médicas, agronômicas e industriais.³⁰

São tecnologias desenvolvidas em organismos vivos, seus estudos e suas modificações, e de acordo com Malajovich, dentre as tecnologias desenvolvidas até o momento a biotecnologia é, de longe, a que apresenta maior compatibilidade com a sustentabilidade da vida neste planeta.³¹

As biotecnologias incluem a microbiologia e a bacteriologia, a utilização industrial de enzimas de transformação, micro-germinação *in vitro*. Podemos definir as biotecnologias como um conjunto de técnicas que utilizam a matéria viva e as funções biológicas para produzir ou transformar materiais vivos tendo em vista atividades médicas, agronômicas ou industriais. Desde sempre, o homem utiliza os microorganismos para a fermentação (queijo, vinho, cerveja, pão ...). No começo do século XX, obteve-se a produção de enzimas, como as amilases pela utilização de bactérias. Depois veio a produção industrial, por fermentação, de penicilina, aminoácidos, vitaminas.

²⁹ (LIVRO: DIREITO E MEDICINA: NOVAS FRONTEIRA PÁGINA 175)

³⁰ GUERIN-MARCHAND, Claudine. Manipulações genéticas. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999, p.141.

³¹ MALAJOVICH, M. A. Biotecnologia. Editora Axcel Books do Brasil. 2004.

Antes da existência de técnicas de recombinação, obtinha-se a melhora de um microrganismo por mutagênese ao acaso, por meio de seleções longas e caras. Atualmente, os organismos buscados são criados rápida e especificamente por engenharia genética.³²

Os avanços do conhecimento científico sobre moléculas, células, microorganismos, etc, trouxeram consigo a evolução da biotecnologia, com o desenvolvimento de medicamentos, tratamentos, produtos terapêuticos, e uma infinidade de recursos novos a serem experimentados não somente na área da saúde, mas também, na alimentação, na produção agrícola dentre outros.³³

Como exemplo claro da evolução da tecnologia e sua interferência nas campos da medicina e biologia principalmente, pode-se citar a reprodução humana assistida, onde até então tratava-se de um processo natural tão somente, e hoje através de técnicas biológicas modernas podemos transformar a infertilidade³⁴ em fertilidade. Diante disso, vê-se claramente as biotecnologias influenciando nos resultados naturais da vida humana.³⁵

O desenvolvimento tecnológico na área biomédica trouxe novas possibilidades de grandes intervenções no corpo humano. O homem conseguiu feitos antes inimagináveis, como frutos de estudos aprofundados na ciência médica. As possibilidades de mais avanços nesse ramo de atividades são indiscutíveis, ficando claro que, à medida que o tempo passa, as inovações biotecnológicas aparecem, desafiando cada vez mais, os limites éticos de relação entre profissional da medicina e o indivíduo objeto de qualquer inserção experimental.³⁶

³² GUERIN-MARCHANT, Claudine. Manipulações genéticas. NOVAES, Catarina Dutilh, (trad.) - Bauru: EDUSC, 1999. p.141-142.

³³ SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O direito "in vitro" da bioética ao biodireito. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 75.

³⁴ Infertilidade é conceituada como a dificuldade de um casal engravidar decorrente de alteração do sistema reprodutor do homem ou da mulher, quando após 12 a 18 meses de relações sexuais frequentes e regulares sem nenhum método contraceptivo, não consegue a gestação. Disponível em <http://www.ipgo.com.br/wp-content/uploads/2012/09/livro-ser-ou-nao-ser-fertil.pdf>. Acesso em maio de 2018.

³⁵ FONSECA, Pedro H. C.; FONSECA, Maria Paula. Direito do Médico: De acordo com o Novo CPC. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2016. p. 76-77

³⁶ FONSECA, Pedro H. C.; FONSECA, Maria Paula. Direito do Médico: De acordo com o Novo CPC. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.75

As novas biotecnologias estão em constante evolução, expansão e consolidação, seguindo processo de engenharia genética, associando as áreas da biologia e da medicina.³⁷ Ainda, representam um grande mercado econômico em todas as áreas de estudo, verificando-se um grande investimento tanto dos setores públicos, como dos setores privados.

Inovar e criar tem sido lema natural e consequente da evolução tecnológica na área médica. As criações dentro de um laboratório têm nos surpreendido. O que, há pouco tempo, era considerado obra de ficção, hoje é comum e constantemente veiculado e usado no campo médico. O desenvolvimento tem sido tão inovador e benéfico quanto preocupante. Preocupante porque o homem passou a ter um pouco do poder de Deus. Poder de Deus? Sim, o poder de criação e construção de matéria biológica, da transformação do próprio homem em sua complexidade biológica. Passou a poder criar outro ser semelhante, a dar condição de pessoa que não produzia a ter condição para tanto, trocar o sexo da pessoa por meio de cirurgia, etc. enfim, o homem consegue alcançar, por meio de técnicas que vem sendo cada vez mais aprimoradas, resultados impressionantes e há pouco tempo não imagináveis.³⁸

Diante dos grandes impactos que podem ser visualizados na vida das pessoas com a aplicação das biotecnologias já existentes e aprimoradas nos dias atuais entende-se ser de grande relevância o estabelecimento de limites procedimentais éticos quando da realização das pesquisas tecnológicas, isso pois como narrado até aqui trata-se de intervenções ou modificações relacionadas com a vida de seres humanos.³⁹

O campo das ciências foi marcado por constantes avanços ao longo dos anos, principalmente nas pesquisas técnicas da biologia, verificando-se resultados empolgantes para a vida humana. As inúmeras conquistas da engenharia genética parecem infinitas, onde constantemente são enunciadas novas descobertas e novos avanços, podendo ser vistas com grande euforia por

³⁷ GUERIN-MARCHAND, Claudine. Manipulações genéticas. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999, p.148.

³⁸ FONSECA, P.H.C.; FONSECA, M.P. Direito do Médico - De Acordo com o Novo CPC. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.92.

³⁹ (LIVRO: DIREITO E MEDICINA: NOVAS FRONTEIRA PÁGINA 176)

muitos, todavia na mesma intensidade é tida com espanto e algum receio por outros.

Como impactos positivos pode-se adotar o caso dos transgênicos, alimentos que são produzidos em larga escala, com maior adaptação ao solo e ao clima, com maior resistência às mudanças climáticas e que pretendem alimentar grande parte, senão toda a população. Já como impacto negativo, e sem fugir do âmbito dos mencionados alimentos, tem-se a biotecnologia desenvolvendo periodicamente agrotóxicos cada vez mais potentes, eficazes e danosos para a aplicação nas lavouras, causando com isso a sua liberação no meio ambiente e causando com isso interferência no equilíbrio da natureza.

A par disso, e completando quinze anos desde que a comunidade científica internacional, através do Projeto Genoma Humano, anunciou-se a decodificação da molécula de DNA, desvendando assim o segredo bioquímico da vida, passando, ato contínuo, a deter o poder de manipular e de instrumentalizar conhecimento, algumas reflexões de ordem filosófica, éticas, bioéticas, jurídicas e biojurídicas se mostram necessárias⁴⁰.

Diante disso e como adverte Robert Shattuck, o poder em si mesmo não traz perigo. Mas a imaginação ligada ao poder pode exceder os limites da condição humana e aspirar à divina.⁴¹

A história demonstra que foi necessária a imposição moral, legal e social de limites para conter os avanços da biotecnologia testados no ser humano. As experiências, tanto na busca de cura de doenças, como na aplicação da maldade pura e simples em laboratórios de guerra fez levantar a bandeira do limite ético, tanto dos profissionais da saúde, quanto dos políticos e da própria sociedade. Inúmeros casos de afronta a princípios básicos do Estado Democrático de Direito relacionados à tecnologia biológica e à violação dos limites éticos e legais fazem parte da história.⁴²

⁴⁰ CONGRESSO INTERNACIONAL DE BIODIREITO & DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, 1., 2015, São Paulo. Interface entre o direito e a medicina. São Paulo: Editora Café Com Lei, 2016. 191 p.

⁴¹ SHATTUCK, Roger. Conhecimento Proibido. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.31.

⁴² FONSECA, Pedro H. C.; FONSECA, Maria Paula. Direito do Médico: De acordo com o Novo CPC. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 75

Para tanto, com a finalidade de frear os avanços tecnológicos, no que se refere às pessoas e aos demais organismos vivos ouviu-se falar em bioética⁴³, termo que mais tarde retornamos para tratar detalhadamente e compreender suas peculiaridades.

Dentre os objetivos da bioética, podemos salientar que modela limites e finalidades das intervenções do homem sobre a vida humana, identifica aquilo que é considerado o referencial dos valores considerados adequados para estas intervenções estabelecendo uma conexão entre duas áreas do conhecimento que é a tecnologia e o que é considerado conhecimento humano e procura manter em alta as argumentações e a transdisciplinaridade a respeito do tema.⁴⁴

1.3. Bioética

Definir bioética é uma atuação um pouco temerária, decorrente de seu aparecimento consideravelmente recente e de seus desafios ideológicos. A bioética não é uma disciplina, nem uma ciência, nem uma ética; é uma intersecção de várias tecnociências (como medicina e biologia), de ciências humanas (como sociologia, psicologias)⁴⁵

⁴³ “Com o termo Bioética tenta-se focalizar a reflexão ética no fenômeno da vida. Consta-se que existem formas diversas de vida e modos diferentes de consideração dos aspectos éticos com elas relacionadas. Multiplicaram-se as áreas diferenciadas da Bioética e os modos de serem abordadas. A ética ambiental, os deveres para com os animais, ética do desenvolvimento e a ética da vida humana relacionada com o uso adequado e o Abuso das diversas biotecnologias aplicadas à medicina são exemplos dessa diversificação.” (CLOTET, Joaquim. Discurso de abertura do congresso de bioética. In: CLOTET, Joaquim. (coord.). *Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p.173).

⁴⁴ LEONE, S.; PRIVITERA, S.; CUNHA, J.T. (coords.). *Dicionário de Bioética*. Aparecida: Editorial Perpétuo Socorro/Santuário, 2001

⁴⁵ HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-helene. *Dicionário de Bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. P. 59.

Tal vocábulo possui inúmeras definições buscando abordar essencialmente o homem em relação a todos os seu fatores ambientais, possuindo, desta forma, um campo multidisciplinar bem mais amplo que a ética médica como se pensava inicialmente. Tal como a ética, não se trata de uma moral transcendente do bem e do mal. É regulada pelas investigações atuais sobre o comportamento e reações humanas e às aplicações daquilo que é chamado biotecnologia. A bioética abrange mais que norma jurídicas que regulam a vida em sociedade dos cidadãos⁴⁶, abrange a própria ética da vida.

Antes de adentrar no tema, é importante estabelecer, ainda que de maneira sumária, o que seria ética e moral, elementos essenciais diante da análise pretendida.

A ética, na perspectiva de Kant não é vista como um conjunto de normas concretas e detalhadas, para ele, é uma norma formal no universo de um conjunto maior dentro da vida de cada ser humano. Nas palavras do autor:

(...) prometer à Metafísica, na sua primeira parte, o caminho seguro de uma ciência, visto que ela se ocupa com conceitos a priori, cujos objetos correspondentes podem ser dados a eles adequadamente na experiência. Com efeito, pode-se após esta transformação da maneira de pensar, de esclarecer bem a possibilidade de um conhecimento a priori e mais ainda, dotar as leis, que servem a priori de fundamento à natureza, considerada como o conjunto dos objetos da experiência, de suas provas satisfatórias, coisas impossíveis segundo a maneira de proceder adotada até agora.⁴⁷

Para o Prof. José Roberto Goldin, “a ética preocupa-se com a justificativa das ações humanas enquanto a moral e o direito estabelecem as

⁴⁶ CUER, Pierre. Iniciação à Bioética. REDE EUROPÉRIA DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, A saúde – face aos direitos do homem à ética e às morais . Lisboa: Instituto Piaget. 2001. p.33

⁴⁷ KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura . São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 13.

regras para a ação, visando a tornar o comportamento humano previsível. Desta forma, a ética e a moral estão em planos diferentes.”⁴⁸

Para melhor compreender a conceituação de ética inicialmente trazida por Kant e poderemos) adaptá-la ao presente estudo, aponta-se o pensamento do professor Dr. Angelo Vitório Cenci

A ética geral ocupa-se, prioritariamente, de parâmetros que fundamentam racionalmente o agir humano, dentre esses ganham relevância os princípios morais, os quais legitimam as normas, juízos e valores para o agir. (...) Os parâmetros com os quais a ética geral se ocupa são formais; não prescrevem conteúdos aos indivíduos, ou seja, não dizem o que, concretamente, ele tem de fazer em cada situação com que se depara. A ética fornece princípios para que o indivíduo possa discernir de forma racional sua ação. ⁴⁹

Ao lado da ética geral, existe a ética particular dirigida a determinado grupo ou classe, com normas materiais, determinando a esses indivíduos como devem agir diante de determinadas situações concretas. Essa ética particular pode ser aplicada à religião, classe, profissão, entre outras.⁵⁰

Assim, pode-se adotar a ideia de que a ética que aqui pretende-se tratar concretiza por meio de preceitos gerais e de forma universal, servindo como alicerces fundamentais de conhecimento de toda a sociedade e por ela devidamente já consagrados, enquanto que a moral enfatiza preceitos particulares, individuais, que se formam sob uma ótica interna pessoal nascida da influência do meio em que se vive, do tempo e da personalidade.

Para fundamentar nossa manifestação, citamos Durkheim:

⁴⁸ AIDS, direitos humanos e ética. Painel na I Conferência Municipal de AIDS, 1997, Porto Alegre, 19.04.1997.[on line] Disponível em *Página Bioética*, <<http://www.xxxxxxx>>. Acesso em 22.04.1998. COMPLETAR LINK

⁴⁹ CENCI, Angelo Vitório. *Ética geral e das profissões*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. p. 33

⁵⁰ CENCI, Angelo Vitório. *Ética geral e das profissões*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. p. 34-35

As regras da moral individual tem por função fixar, na consciência do indivíduo, as bases fundamentais e gerais de toda a moral; é nessas bases que descansa todo o resto. As regras, ao contrário, que determinam os deveres dos homens uns para com os outros, pelo simples fato de serem homens, são a parte culminante da ética, o ponto mais elevado, a sublimação do resto.⁵¹

No mesmo sentido, completa Álvaro Valls: "... quando quisermos enfatizar mais o lado da reflexão pessoal consciente, então diremos moral, ou o lado dos costumes concretos, das tradições das formas de agir de um povo ou de uma civilização, e então falaremos da ética."⁵²

A ética e a moral são importantes para toda a estrutura social humana, independente de segmento, são as responsáveis pelo sustentáculo da prudência, objetivo vislumbrado por todas as outras ciências. Segundo Stanislavs, "os problemas de ética são necessariamente complicados, em razão da diversidade de domínios que abarcam, bem como da complexidade intrínseca dos próprios domínios"⁵³, associada a diversidade de compreensão sobre o que é moral, fruto das mais variadas culturas humanas, como refere Flávio Moura de Agosto: "A moral ou moralidade está radicada no tempo. Ela não é supra ou histórica. Está inserida no carácter histórico-cultural dos povos. Faz parte de toda e qualquer manifestação humana(ou desumana) em qualquer ambiente ou era."⁵⁴

A partir desse entendimento, de uma ética de forma específica dirigida a determinada classe onde se encontram pesquisadores (médicos, biólogos,

⁵¹ DURKHEIM, Emile. *Lições de sociologia: a moral, o Direito e o Estado*. São Paulo: T.A. Queiroz/EDUSP, 1983. p.3.

⁵² VALLS, Álvaro. *Ética, direitos humanos e avaliação*. Palestra proferida em seminário, 1997, Porto Alegre. 28.07.1997. [on line] Disponível em *Página Bioética*, <<http://www.bioética.ufrgs.br>> Acesso em meio de 2018.

⁵³ LADUSÃNS, Stanislavs. Questões Atuais de Bioética. *IN: Coleção de pesquisa filosófica investigações filosóficas da atualidade*. São Paulo: Loyola, 1990. p. 210.

⁵⁴ AGOSTO, Flávio Moura de. *A ética e o exercício profissional*. Seminário Responsabilidade civil e penal dos profissionais da área da saúde. Passo Fundo: Hospital São Vicente de Paulo, 1998. p.4.

cientistas, dentre outros), cunhada a partir dos fenômenos biológicos básicos da vida humana, pode ser chamada de bioética.⁵⁵

O vocábulo bioética foi utilizado pela primeira vez em 1970 pelo oncologista americano Van Rensselaer Potter⁵⁶ em sua obra *Bioética: ponte para o futuro*, quando do estudo do equilíbrio entre a tecnociência biomédica e a preservação do homem, principalmente o estudo do respeito à pessoa humana numa perspectiva ecológica, tratou-a inicialmente como a “ciência de sobrevivência”.⁵⁷

Anterior a isso, pode-se citar o Código de Nuremberg, surgido em 1947, posterior a instalação do Tribunal de Nuremberg, que ocorreu após o término da Segunda Guerra Mundial, onde foram julgadas 23 pessoas, em sua maioria médicos (20 deles), por submeterem seres humanos a atrocidades, incluindo nesses delitos pesquisa com o corpo humano tanto em seres humanos vivos, como pós morte.⁵⁸

Após a edição do Código de Nuremberg, inúmeros outros acontecimentos marcaram a evolução da bioética, a título de exemplo: 1948-Declaração Universal dos Direitos do Homem; 1953 – A estrutura do DNA é descoberta; 1974 a 1978-Relatório Belmont.⁵⁹

No Brasil a bioética surgiu nos anos de 1990,

Apresentando em poucos anos uma extensa produção científica, uma parte expressiva dos estudos se voltou, desde o início para as questões relacionadas à coletividade: desigualdades sociais, equidade, questões demográficas e populacionais, responsabilidade individual e coletiva sobre a assistência à saúde, alocação de recursos escassos ,

⁵⁵ DALL`AGNOLL, Darlei. Bioética. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004. p. 22-23.

⁵⁶ Médico oncologista, biólogo e professor americano da Universidade de Wisconsin, Madison-EUA.

⁵⁷ SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O direito “in vitro” da bioética ao biodireito. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 09.

⁵⁸ Pesquisa no site Ghente. Disponível em <http://www.ghente.org/bioetica/historico.htm>. Acesso em 02 de junho de 2016.

⁵⁹ Pesquisa no site Ghente. Disponível em <http://www.ghente.org/bioetica/historico.htm>. Acesso em 04 de junho de 2016.

pobreza, racismo, saúde pública, políticas sanitárias e justiça distributiva⁶⁰

Como primeiro conceito a se analisar podemos ter o posto por Adriana Diaféria, onde refere que o termo bioética surgiu das palavras gregas *mos* (vida) e *ethike* (ética). É um estudo sistematizado das dimensões morais, das ciências da vida e da saúde, sempre utilizado metodologias éticas em seu contexto.⁶¹

Outro conceito é apresentado por Volnei Ivo Carlin entende por bioética “uma maneira de regulamentação das novas práticas biomédicas, atingindo três categorias de normas: deontológicas, éticas e jurídicas, a exigirem comportamento ético nas relações entre biologia, medicina e direito. Corresponde a tudo que diz respeito à vida (bio + ética), ou seja, é ética da vida ou do vivo; bioética ou ética aplicada à vida, no sentido etimológico”

Ou ainda, na tradução mais clara trazida por Leo Pessini

A bioética é o debate sobre as recentes descobertas, tecnocientíficas em biologia, biofísica, bioquímica, genética e ciências médicas que trazem novos problemas às ciências humanas dos valores éticos, das convicções milenares das pessoas, das escolas filosóficas, teológicas e jurídicas que tratam do sentido à vida e da morte, da convivência política e da relação da natureza com o ser humano.⁶²

Atualmente pode-se ver a Bioética como a ética aplicada à vida, ao homem e sua sociedade. É o estudo do conjunto de valores morais, princípios e condições exigidas para a concretização da vida humana.

⁶⁰ FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. Bioética e saúde pública: entre o individual e o coletivo. In: _____. Bioética e Saúde Pública. São Paulo: Edições Loyola, 2003 p. 11-24 (p.14)

⁶¹ DIAFÉRIA, Adriana. Clonagem, aspectos jurídicos e bioética. São Paulo: Edipro, 1999. p. 84

⁶² PESSINI, Leocir; BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Os problemas atuais da bioética. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014. p. 203.

A bioética se estabeleceu a partir de uma sólida base filosófica pautada, principalmente, segundo Goldim, na ética aplicada, que conceitua Joaquim Clotet, “é o uso dos princípios e teorias da ética nos problemas e conflitos enfrentados na civilização contemporânea e que afetam a um grande número de pessoas ou a grandes setores da sociedade.”⁶³

A bioética traz consigo um estatuto epistemológico, que foi sendo gradativa e solidamente construído. Trabalha com o campo da ética profissional, abrindo espaço também para a moral. São orientações que procuram observar a axiologia existente sobre o tema, ligados ao bem viver humano, sem buscar respostas definitivas e absolutas.

A bioética não é uma ciência tal como o direito, com este não se confunde. Pode-se entendê-la como uma ponte necessária entre a ciência e a humanidade, ciências biológicas, sociais e também éticas. Uma ponte necessária para aproximar as virtudes e as conseqüência desfavoráveis à espécie humana e ao meio ambiente.⁶⁴

Descreve Maria Helena Diniz,

A bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado desconhecimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisas ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora⁶⁵

⁶³ CLOTET, Joaquim. Discurso de abertura do congresso de bioética. In: CLOTET, Joaquim. (coord.). *Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001

⁶⁴ FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. Bioética e saúde pública: entre o individual e o coletivo. In: _____. *Bioética e Saúde Pública*. São Paulo: Edições Loyola, 2003 p. 11-24 (p. 12).

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2.ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 09.

A bioética surgiu e se desenvolveu principalmente no campo da medicina, fundada nas pesquisas e evoluções tecnológicas na área da saúde. Atualmente, a reflexão da bioética diz respeito à necessidade de se impor um padrão ético às pessoas na sua atuação profissional e uma regulamentação para as pesquisas médicas, pois somente dessa forma é que as inovações e o conhecimento alcançados poderão se voltar para o benefício e bem estar do homem.⁶⁶

A expressão bioética nos termos na qual é empregada atualmente, possui uma curta trajetória, mas

[...] não parte do zero, ela pode aproveitar-se daquilo que nossos antepassados humanistas elaboraram. Não é de hoje, com efeito, que os seres humanos (médicos, éticos, teólogos) se interrogam sobre as exigências éticas da vida e da saúde. O sistema elaborado ao longo do tempo se ordenou em torno de algumas regras clássicas muito bem articuladas. Sua maturidade justifica denominá-las de regras clássicas ou tradicionais. Elas podem ser criticadas, elas podem ser consideradas inadequadas hoje em dia, mas elas se conservam úteis para se compreender o passado, para reivindicar a necessidade sempre presente de se obter instrumentos de reflexão, e, enfim, para ajudar a resolver um problema particular. Esses instrumentos eram chamados geralmente de princípios.⁶⁷

Atualmente pode-se ver a Bioética como a ética aplicada à vida, ao homem e sua sociedade. É o estudo do conjunto de valores morais, princípios e condições exigidas para a concretização da vida humana.

Com o surgimento do novo termo, até o momento recorrido, se fez necessário delimitar sua abrangência, ou melhor mostrou-se necessário delinear seus contornos para sua aplicação na sociedade, e assim se falou pela primeira vez nos princípios da bioética.

⁶⁶ SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O direito "in vitro" da bioética ao biodireito. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 24.

⁶⁷ DURANT, GUY. A bioética: natureza, princípios, objetivos. (Trad.) Porphírio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995. p. 44.

Esses princípios que serão explanados na sequência surgiram para que fosse evitado violações de valores das pessoas, suas vidas, liberdade, autonomia, etc quando dos estudos ou experimentos nas áreas biológicas.

Traz-se aqui o chamado relatório de Belmont, ano de 1978, onde foram desenvolvidos os princípios acompanhantes da bioética que possuíam a função de regular a atuação dos pesquisadores direcionando-os a caminhos éticos quando das pesquisas e experimentos com seres humanos.

Assim, serão analisados os seguintes princípios: respeito pelas pessoas (também chamado de autonomia) beneficência e justiça. O respeito pelas pessoas, significa ter consciência desse direito de possuir um projeto de vida próprio, de ter seus pontos de vista e opiniões, de fazer escolhas autônomas, de agir segundo seus valores e convicções.⁶⁸ Por sua vez, o princípio da justiça entende-se como a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, em outras palavras tratar igualmente os iguais, onde encontramos dificuldade é em entender no que consiste essa igualdade.⁶⁹ Por fim o princípio da beneficência, de forma simples utilizando a expressão faça o bem aos outros exemplificaria ele.⁷⁰ [grifo nosso]

O ser humano é reconhecido pela bioética como centro de toda a sua fundamentação, dando grande importância a princípios fundamentais como a ética, a moral, o direito à vida e a dignidade do sujeito, isso por ter proclamado fundamentar-se na “filosofia dos direitos humanos”⁷¹ Para tanto enumera-se os seguintes princípios: respeito pelas pessoas (também chamado de autonomia) beneficência e justiça.

O princípio do respeito pelas pessoas, depois traduzido para princípio da autonomia significa ter consciência deste direito de possuir um projeto de vida

⁶⁸ Gracia, D. Ética y Vida – Estudios de Bioética. v.1. Fundamentación y enseñanza de la Bioética. Santa Fé de Bogotá, DC: Editorial El Búho, 1998

⁶⁹ PESSINI, Leocir, BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Os problemas atuais da bioética. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014. p. 62.

⁷⁰ DALL`AGNOLL, Darlei. Bioética. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004. p. 45.

⁷¹ GOUYON, P-H; LECOURT, D; MEMMI, D.; TROMAS, J-P; THOUVENIN, D. A bioética é de má-fé? (Trad.) de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola. 2002. p. 11.

próprio, de ter seus pontos de vista e opiniões, de fazer escolhas autônomas, de agir segundo seus valores e convicções.⁷²

A autonomia do ser humano, assim como a sua dignidade e seu próprio direito a vida é algo indiscutível, devendo ser considerado um dos pilares de toda sociedade democrática como a nossa, creditando na época autonomia para as pessoas, e para os pacientes na relação médico-paciente, a qual era dirigida a bioética inicialmente.

Autonomia significa autogoverno, autodeterminação das pessoa em tomar decisões relacionadas a sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica e suas relações sociais . Pressupõe existência de opções, liberdade de escolha e querer o indivíduo ser capaz de agir de acordo com as deliberações feitas. O respeito a autodeterminação fundamenta-se no princípio da dignidade da natureza humana, acatando-se o imperativo categórico kantiano que afirma que o ser humano é um fim em si mesmo. algumas variáveis contribuem para que um indivíduo se torne autônomo, tais como condições biológicas, psíquicas e sociais. Podem existir situações transitórias ou permanentes que uma pessoa pode ter uma autonomia diminuída, cabendo a terceiros o papel de decidir. A autonomia não deve ser confundida com individualismo, seus limites são estabelecidos com o respeito ao outro e ao coletivo⁷³

Esse princípio possibilita, teoricamente, justificar uma série de regras que devem efetivamente nortear as práticas da biomedicina: 1- fale a verdade; 2- respeite a privacidade dos outros; 3- proteja informações confidenciais; 4- obtenha consentimento para fazer intervenções em pacientes;⁷⁴

O princípio da autonomia fortalece a relação médico paciente e pode ser considerado como autonomia diante de um livre consentimento informado, baseado na razão e no livre consentimento do paciente, com intuito de firmar e transparecer a relação de confiança existente. Autonomia para assentir e

⁷² GARCIA, D. Ética y Vida – Estudios de Bioética. v.1. Fundamentación y enseñanza de la Bioética. Santa Fé de Bogotá, DC: Editorial El Búho, 1998

⁷³ TORRES, Ariana de Freitas. Bioética: O princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido. 2007. Disponível em: <<http://crmpb.cfm.org.br/index.php?option=com>

⁷⁴ DALL`AGNOLL, Darlei. Bioética. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004. p. 33.

consentir, ou não, ditado pela sua livre vontade de escolha, participando assim das consequências.

Bem explica Sagre e Cohen:

O respeito a um agente autônomo é reconhecer que existem capacidades e perspectivas pessoais, incluindo o direito dele examinar e fazer escolhas, para tornar atitudes baladas em valores e crenças pessoais. Esse respeito à autonomia envolve considera e capacitá-lo a agir autonomamente. é o verdadeiro respeito, incluindo a ação de respeitar, não mera adoção de um certo princípio.⁷⁵

Por sua vez, o princípio da justiça⁷⁶, pode ser objeto de muitas interpretações filosóficas, sócio-políticas e éticas. Baseia-se no atendimento mínimo, necessário e devido a qualquer cidadão, cujos recursos para a saúde deveriam ser cuidadosamente administrados e distribuídos de forma quântica pelos Estados.

Para França:

De início, essa teoria foi amplamente aceita em virtude de não existir, à primeira vista, algo que se conflitasse com as teses deontológicas da teoria das virtudes. E mais: ela apresentava a vantagem de reduzir o aspecto mais subjetivo que permeia as questões da ética tradicional, permitindo algumas posições mais claras, principalmente diante de certos problemas até então dogmáticos. No entanto, essa teoria foi demonstrando na prática que não era suficiente para responder a certas indagações de ordem pragmática, as quais exigiam respostas mais eminentes, como, por exemplo, o aborto, a eutanásia e a doação compulsória de órgãos, assuntos estes em que os principialistas divergem abertamente. E mais: daqueles princípios, apenas o da beneficência e o da não-maleficência ajustam-se às regras hipocráticas, enquanto o da justiça e o da autonomia tudo faz crer que colide com aqueles postulados, em face do confronto com o velho

⁷⁵ SAGRE, Marco; COHEN, Claudio (orgs). Bioética. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002 página 87.

⁷⁶ “o constante e permanente desejo de dar a cada um o que lhe é devido” (Flavio Petrus Sabbatius Justinianus *apud* ENGELHAARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p 156).

paternalismo da ética tradicional, que não abria espaço para as decisões do paciente e da sociedade.⁷⁷

Nesse sentido também encontramos a definição trazida por Pessini,

Entendem os membros da comissão⁷⁸ a “*imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios*”. Outra maneira de entender o princípio da justiça é dizer que “os iguais devem ser tratados igualmente”. O problema está em saber quem são os iguais. Entre os homens existem diferenças de todos os tipos e muitas delas devem ser respeitadas em virtude do princípio da justiça, por exemplo ideal de vida, sistema de valores, crenças religiosas, etc.⁷⁹ (grifo do autor)

Por fim o princípio da beneficência⁸⁰, é procurar fazer o bem, pode ser visto como o princípio da benevolência ou da realização do bem a todas as pessoas que se fizer possível ou que se fizer necessário.

Esse princípio se reporta a finalidade primária da medicina, qual seja a de perseguir o bem estar e a boa saúde do paciente, prevenindo ainda a mal. Pode-se visualizar esse benefício sob outra ótica, no sentido de antes de tudo não causar dano à saúde da pessoa, não basta se preocupar em fazer o bem, deve-se ainda observar que não se cause prejuízo.⁸¹

⁷⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. Deontologia médica e bioética. In: CLOTET, Joaquim. *Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p. 63.

⁷⁸ Comissão formada para elaboração do Relatório de Belmont, editado no ano de 1978, como uma reação institucional pelos escândalos causados por ações de profissionais da área de medicina, durante a Segunda Guerra Mundial

⁷⁹ PESSINI, Leocir, BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Os problemas atuais da bioética. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014. p. 62.

⁸⁰ Beneficência, no seu significado filosófico moral, quer dizer fazer o bem. A beneficência, conforme alguns dos autores representativos da filosofia moral que usaram o termo, é uma manifestação da benevolência. Benevolência tem sido, porém, um conceito bem mais utilizado. (BUTLER, J. Upon. The social nature of man. In: Raphael, DD Editot. *British moralists 1650-1800*. v. 1. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1991. p. 338).

⁸¹ ANDORNO, Roberto. Bioética y dignidad de la persona. Madri: Editorial Tecnos S.A, 1998. p. 41.

Em termos simples, poderíamos formular o princípio da beneficência da seguinte maneira: *faça o bem aos outros*. Obviamente, se restringirmos o âmbito desse princípio à ética biomédica ela não significa senão a obrigação do profissional da saúde de fazer todo o possível para garantir ou restituir a saúde ao paciente. Na bioética geral, a beneficência pode ser invocada para interromper uma gestação que põe em perigo a vida da mãe e garantir a qualidade de vida para um paciente bem como para todos os seres vivos e o meio ambiente.⁸²

Diferente de Thomas Hobbes, que em seu texto apresenta uma sociedade egotista, de autoconservação e competição, Platão, Aristóteles e Kant acreditavam na benevolência vinculada às paixões e aos sentimentos mais íntimos das pessoas e diziam que

*(1) é uma disposição emotiva que tenta fazer bem aos outros; (2) é uma qualidade boa do caráter das pessoas, uma virtude; (3) é uma disposição para agir de forma correta; (4) de forma geral a possuem todos os seres humanos normais.*⁸³

Pode-se entender, de forma concisa, esse princípio como a busca pelo bem, dever de impedir o dano, busca pela minimização do dano, quando não for possível impedi-lo, a busca constante pela potencialização dos benefício e a redução dos riscos e prejuízos.

E nesse sentido é o juramento realizado na faculdade de Medicina da Universidade de Passo Fundo pelos futuros médicos⁸⁴, onde enobrecem o

⁸² DALL`AGNOLL, Darlei. Bioética. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004. p. 45.

⁸³ CLOTET, Joaquim. BioéticaBioética: uma aproximação. Porto alegre: EDIPUCRS,2003,p.60

⁸⁴ JURAMENTO DE HIPÓCRATES

JURO

Considerar os meus mestres igualmente a meus pais.

referido princípio, sempre em busca do bem estar das pessoas, em busca da saúde, e dos princípios éticos essenciais às atividades que serão desempenhadas ao longo de sua profissão.

Ensinar esta arte, generosamente, aos meus e aos seus filhos, considerando-os iguais a meus irmãos; bem como àqueles que se comprometerem a praticá-la, sujeitos a este juramento, e a nenhum outro em contrário.

Aplicar o tratamento em benefício dos doentes de acordo com a minha capacidade e consciência, evitando-lhes qualquer malefício; mesmo sob injunção de quem quer que seja.

Praticar jamais métodos que provoquem abortamento.

Conservar a dignidade de minha vida e de minha arte.

Entrar na intimidade dos doentes tão-só em seu benefício, sem corromper os costumes nem lhes causar ofensa ou dano.

Guardar segredo do que quer que eu veja, ouça ou venha a conhecer no exercício da Medicina ou fora dele que não deva ser divulgado, considerando a discricção como um dever.

Manter este compromisso até o limite das minhas forças.

Se eu cumprir este juramento, e de forma alguma o violar, seja-me permitido desfrutar de minha vida e de minha arte, gozando, perenemente, fama e honra entre os homens.

Se eu o transgredir ou perjurar, seja o contrário o meu destino

Disponível

em

http://apm.org.br/imagens/Pdfs/suplementocultural/Suplemento_Janeiro2009.pdf.

Acesso em maio de 2018.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE ATUAL DO SURGIMENTO DE UM BIODIREITO

Os princípios da bioética analisados no capítulo anterior surgiram com o intuito de resguardar a pessoa através da ética e da moral diante do desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológicas, o que se pode verificar nos dias atuais é que embora à época apresentassem uma utilização prática e fossem adequados a atender as necessidades, hoje em dia já se encontram em debilidade.

Nota-se que a sociedade não é imutável, ela está em permanente evolução mudando seus conceitos e visões do mundo. Diante disso, os anseios de cada época, o que parecia ser seguro e claro passa a não ser mais tão aceitável, começa-se a questionar e uma nova visão é necessária. Assim, ocorreu com os princípios na bioética, criados no ano de 1978 e que passam a ser vistos como insuficientes para a época atual, buscando assim uma maior concretização na proteção do ser humano.

Para tanto, iniciar-se esse capítulo a apresentação de direitos consagrados em nossa Constituição Federal da República, que servem como normas-princípios ensejadores de regras de comportamentos a todas as pessoas e ao próprio Estado.

Tratar-se de analisar os direitos ou princípios fundamentais da pessoa que advém da preocupação constante com os direitos e garantias conferidos a todos os seres humanos na comunidade mundial. Nesse intento compreende-se que direitos fundamentais são normas de caráter geral aplicadas a todas as pessoas, podendo-se dizer que independentemente de suas crenças e culturas, isso porque advém dos Direitos Humanos, regramento mundial que passa a ser conceituado como direito fundamental ao ingressar no ordenamento pátrio de cada Estado.

Dentre eles, inicia-se a análise pelo direito à vida. A Carta Magna assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Alguns autores consideram-no o direito mais importante, porque é condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos. Há também o direito à saúde, que está previsto no

artigo 6º da Constituição Federal da República sendo demais disposições específicas e gerais encontramos o artigo 196 da CF/88, que traz a saúde como uma garantia universal, devendo o Estado prezar não só pela recuperação, mas antes mesmo pela promoção e proteção. E por fim o princípio da dignidade humana, elevado como fundamento da República Federativa do Brasil, considerando que o Estado Democrático de Direito foi criado tendo em vista seu povo e no intuito de salvaguardar a dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio, é fonte, é o nascedouro de um procedimento, de uma atitude, hoje um conceito jurídico, um dos objetivos mais elevados da República Federativa do Brasil e de todo o ordenamento jurídico.

2.1 Direitos Fundamentais da Pessoa

No Estado democrático de direito o fundamento está no povo. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. O (exercício) funcionamento é pelo povo, e a finalidade é o bem de todos os membros da sociedade (povo) naquilo que todos temos de comum: a igual dignidade humana. Esses fundamentos legais supracitados encontram amparo legal no parágrafo único do art.1º da Constituição da República Federativa do Brasil.⁸⁵

Para Kelsen o direito é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema/conjunto de normas que regulam/determinam o comportamento humano⁸⁶. Mais do que isto, trata-se de uma ordem coativa e

⁸⁵ Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

⁸⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.5.

coercitiva, na medida em que suas normas estatuem atos de coação atribuíveis à comunidade jurídica. Somente pelo elemento coação é que se pode distinguir o Direito de qualquer outra ordem social, porque é ela que estabelece a conexão entre Direito e Estado, já que este é uma ordem de coação centralizadora e limitada no seu domínio territorial de validade.⁸⁷

O conceito de direito ou ordenamento jurídico, pode ser caracterizado por dois pontos: em primeiro lugar, consiste em regras que se relacionam ao exercício da força, isto é, normas sancionadas pela força, ao contrário de outras normas que não tem este atributo; em segundo lugar, o direito não contém apenas normas que regulam condutas, mas também normas de competência que estabelecem um conjunto de autoridades que detém o poder de aprovar as normas de conduta e exercer a força em conformidade com elas.⁸⁸

A origem dos direitos fundamentais, para Schmitt⁸⁹, são as declarações criadas pelos Estados americanos, datadas do século XVIII, tendo levante por meio da pioneira Declaração do Estado de Virgínia, em junho de 1776:

La historia de los derechos fundamentales comienza propiamente con las declaraciones formuladas por los Estados americanos en el siglo XVIII, al fundar su independencia respecto de Inglaterra. Aquí, em verdad, se indica el comienzo – según una frase de Ranke – de la Era democrática – más exacto: liberal – y del moderno Estado de Derecho liberal-burgués, si bien aquellas declaraciones americanas estaban, como ‘Bill of Rights’, em la línea de la tradición inglesa. La primera declaración (modelo, según G. Jellinek, ‘La declaración de derechos del hombre y del ciudadano’, ed. Alemana, p. 18) fue emitida por el Estado de Virginia e 12 de junio de 1776 (...) ⁹⁰

⁸⁷ Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.60.

⁸⁸ ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: EDIPRO, 2000. p.85.

⁸⁹ SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. Madrid: Alianza Universid textos, 1996. p.164.

⁹⁰ “A história dos direitos fundamentais começa propriamente com as declarações formuladas pelos Estados americanos no século XVIII, ao estabelecer sua independência da Inglaterra. Aqui, em verdade, se indica o começo – segundo uma frase de Ranke – da Era democrática – mais exato: liberal – e do moderno Estado de Direito liberal-burgues, se bem que aquelas declarações americanas estavam, como... , na linha da tradição inglesa. A primeira declaração (modelo, segundo G. Jellinek, ‘A declaração de direitos do homem e do cidadão’, ed. Alemanha, p.18) foi emitida pelo Estado de Virgínia em 12 de Junho de 1776...”

Nesse norte temos a conceituação que nos é apresentada por Norberto Bobbio, “*Direitos do homem são aqueles cujo o reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc, etc.*”⁹¹

E continuamos com as conceituações comparativas apresentadas por Almeida, Moraes e Herkenhoff, respectivamente:

(...) direitos humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais;⁹²

(...) os direitos humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana;⁹³

(...) Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. ⁹⁴

Apresentadas as conceituações propostas para os direitos humanos, mostra-se oportuno trazer os ensinamentos de Canotilho, para quem os direitos fundamentais são aqueles que vem positivados dentro do ordenamento jurídico de cada nação:

⁹¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Giulio Einaudi Editore. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.17.

⁹² ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 1996., p.24.

⁹³ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. IN: *Coleção temas jurídicos*. v. 3. São Paulo: Atlas, 1998. p.20.

⁹⁴ HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. v. I., São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994. p. 30.

Os direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional)A Constituição admite (...), porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais.⁹⁵

Nessa mesma linha de raciocínio o jurista Ingo Sarlet aduz que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).⁹⁶

Sendo positivados constitucionalmente ou em outros documentos legais, é unânime (eu tiraria essa vírgula: ,) que esses direitos trazem consigo algumas características como: a historicidade, em razão do caráter histórico; a inalienabilidade, por serem intransferíveis, inegociáveis, por não possuírem conteúdo econômico patrimonial; e a imprescritibilidade, que lhes garante a exigibilidade no tempo, quando reconhecidos na ordem jurídica e a

⁹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 1998. p.32-33.

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.29.

irrenunciabilidade, marcada pela máxima de que, pode-se até não exercê-los, mas nunca renuncia-los.⁹⁷

Eros Roberto Grau, seguindo essa linha, doutrina:

que cada Direito não é um mero agregado de normas, porém um conjunto dotado de unidade e coerência – unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (dele = de um determinado Direito) princípios. [...] Por isso a interpretação da Constituição é dominada pela força dos princípios.⁹⁸

O importante doutrinador Paulo Bonavides, leciona que os direitos fundamentais encontram-se manifestados em três gerações sendo, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, são direitos civis e políticos. São direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, tendo por titular o indivíduo. Traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e guardam como característica uma subjetividade. São direitos inerentes à individualidade e baseiam-se no princípio da liberdade.⁹⁹

Para o autor Clovis Gorcevski:

De acordo com a ideia liberal clássica, são direitos “destinados, antes de tudo, a assegurar a esfera da liberdade do indivíduo frente a intervenções do poder público; são direitos de defesa do cidadão frente ao Estado”. Trata-se de uma oposição à ação do Estado que tem a obrigação de abster-se de atos que possam representar a violação de

⁹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998. p.185.

⁹⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 34.

⁹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 562-570.

tais direitos; constituem-se, portanto, em uma limitação ao poder público.¹⁰⁰

Os direitos de segunda geração vinculam-se ao princípio da igualdade e englobam os direitos sociais, econômicos, culturais (individuais e coletivos). São direitos que exigem do Estado uma prestação, uma ação, ao contrário dos direitos de primeira geração referidos, que o que é exigido do Estado é a sua não intervenção. Aqui está inserido o direito à saúde.

Vale ressaltar que essa igualdade, agora, não é a igualdade formal, porque essa já havia sido consagrada antes com as revoluções liberais (tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual). A igualdade que se fala nos direitos de segunda dimensão é a igualdade material, isto é, aquela igualdade referente à atuação do Estado para reduzir desigualdades existentes, aplicando sua atuação na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais. Aqui, sim, trata-se de igualdade material, associada aos direitos sociais, garantindo efetivamente condições mínimas a todo e qualquer indivíduo de forma isonômica, e não somente deixar ao crivo das liberdades individuais.¹⁰¹

A terceira geração de direitos, que trata da fraternidade, não tende a proteger especificamente os interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado, e sim tem por destinatário o gênero humano. Visam à proteção do gênero humano, ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, gerando novas faces a partir da Dignidade da Pessoa Humana. São de natureza transindividual, de relações sociais em massa e preservação ambiental.

Há também o conceitos de direitos fundamentais de quarta geração, trazido por Bonavides, onde o biodireito está inserido. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

¹⁰⁰ GOERCZEWSKI, CLOVIS. Direitos Humanos Educação e Cidadania: conhecer educar e praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 263 p. 132.

¹⁰¹ FERREIRA FILHO, MANOEL GOLÇALVES. Direitos Humanos Fundamentais. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.197.

Trata-se da concretização de uma sociedade pluralista, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.¹⁰²

Por fim, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira arremata: "Portanto, podemos sintetizar que os direitos de quarta dimensão seriam a democracia e o pluralismo, decorrentes da globalização política, relacionando-se com os direitos das minorias."¹⁰³

2.1.1 Direito a Vida

O princípio da vida, garantido a todos independente de lugar, raça, sexo e condição social, está previsto na legislação pátria no artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹⁰⁴, no catálogo de Direitos e Garantias Fundamentais, e também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo III¹⁰⁵.

A Carta Magna assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Alguns autores consideram-no o direito mais importante, porque é condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos.

Direito constitucional a vida é um macro princípio, pode-se vê-lo como uno ou pode-se vê-lo inserido neles direitos como à intimidade, direito à privacidade, direito à liberdade.

Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes, que o direito à vida pode ser considerado o mais fundamental de todos os direitos, uma vez que constitui-

¹⁰² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 562-570.

¹⁰³ FERREIRA FILHO, MANOEL GOLÇALVES. Direitos Humanos Fundamentais. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.197.

¹⁰⁴ Constituição Federal de 1988. Artigo 5: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, ..."

¹⁰⁵ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Artigo III: " Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal."

se num pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.¹⁰⁶

No mesmo sentido são as considerações de MARIA HELENA DINIZ:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5o, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de umdever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer...Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e negativa...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes...Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana.¹⁰⁷

Como bem cita Dallari "*O respeito à vida de uma pessoa não significa apenas não matar essa pessoa com violência, mas também dar a ela a garantia de que todas as suas necessidades fundamentais serão atendidas*". Ele também cita que: "*Todos os seres humanos têm o direito de exigir que respeitem sua vida. E só existe respeito quando a vida, além de ser mantida, pode ser vivida com dignidade*".¹⁰⁸

Nelson Oscar de Souza se questiona como o direito irá suportar esses novos problemas que tendem a surgir ao longo dos anos decorrentes da evolução a ciência e suas descobertas e aplicação em nossa sociedade. Nesse

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8a ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 61.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22-24.

¹⁰⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e cidadania. 2. Ed. São Paulo: Moderna,2004.p. 36.

sentido o autor discute que o direito e ética estarão mais unidos do que nunca em casos como a clonagem humana.¹⁰⁹

Isso quer dizer que já se pode imaginar grandes evoluções trazida de um futuro não muito longe, onde com o intuito de salvar vidas estaremos criando clones humanos ou mesmo gerando embriões para obter células tronco isso em busca de salvar uma vida já existente. Mas será que nos esqueceremos de que acabamos de gerar uma outra vida e que esta goza da mesma proteção constitucional garantida ao ser antecedente? Essa evolução que as tecnologias nos oferecem, estamos aplicando-as para brincar de Deus? Salvar vidas? prolongas vidas? Todos esses questionamentos colocam a prova o direito à vida, que como vimos não careceria de maiores definições diante da sua amplitude de significados, isso porque proteger uma vida encontra limites em outra vida e a conseqüente proteção a ela.

Essas hipóteses acontecem pelo fato que nenhuma regra constitucional é considerada absoluta, pois deve conviver com outras regras e princípios deveras importantes e, para resolver, deve-se utilizar um critério de proporcionalidade, medindo o peso dos direitos em jogo.¹¹⁰

Seria muita pretensão tentar responder essa questão neste breve trabalho, visto se tratar de um tema que ainda será discutido mundialmente por juristas, religiosos, filósofos, cientistas, etc. Aqui propoê-se suscitar o direito à vida e trazer algumas de suas características e proteções que lhe é assegurada dentro dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente dentro de nosso sistema.

¹⁰⁹ SOUZA, Nelson Oscar de. Manual de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.419.

¹¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 6.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.152-153.

2.1.2 Dignidade da Pessoa

O princípio da dignidade humana está previsto – em mais de um momento - na Constituição Federal Brasileira de 1988, em especial no art.1º, III¹¹¹, que ressalta o respeito à pessoa humana com seus direitos e deveres, e também elencados em Declarações de abrangência supranacionais.¹¹²

A Constituição Federal Brasileira de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, considerando que o Estado Democrático de Direito foi criado tendo em vista seu povo e no intuito de salvaguardar a dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio, é fonte, é o nascedouro de um procedimento, de uma atitude, hoje um conceito jurídico, um dos objetivos mais elevados da República Federativa do Brasil e de todo o ordenamento jurídico, como reporta Judith Martins-Costa, “a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas a sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente na medida em que a pessoa, considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui ‘valor fonte’ que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico.”¹¹³

Flávia Piovesan explica que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora ‘as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.’¹¹⁴

¹¹¹ Constituição Federal de 1988. Artigo 1: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;....”

¹¹² Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo I: “Todos os homens livres e iguais em dignidade e direitos...”

¹¹³ MARTINS-COSTA, Judith. As interfaces entre bioética e direito. In: CLOTET, Joaquim (Coord.). Bioética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p.75.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 13, p. 39, maio/jun. 2002.

Como já mencionado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios universais e basilares da saúde. Tanto que, certamente, desde as primeiras menções deste trabalho, esta-se ressaltando sua importância por meio de várias abordagens.

Pessoa, para muitos estudiosos, é oriunda do antigo “*persona*” que literalmente expressava o sentido de ressonar e ou retumbar. Com base na história greco-romana funda-se na ideia de que *persona* advém do elemento máscara de teatro utilizada pelos antigos quando de suas bem fadadas apresentações teatrais. Associava-se ao sentido de retumbar ou ressonar, por sua anatomia cuja concavidade existente, dizem os registros, permitia o reforço a elevação do volume de voz dos usuários. A máscara sobreposta se ressaltava perante a individualidade do ator, simbolizando a inserção de outra identidade humana¹¹⁵, ousando dizer que representava a inserção de uma qualidade supra, além do pessoal, do indivíduo.

Por sua vez a expressão *dignidade*, desde o início, traz consigo uma certo grau de pluralidade, expondo-se a constantes mutações decorrentes da visão reflexiva de estudiosos em períodos sociais diversificados:

O termo dignidade teve, contudo, concepções diferentes ao longo da história da filosofia moral ou ética. De Hipócrates (eujemosúne), até Immanuel Kant (Würde), através de Cícero (decurum), Santo Tomás de Aquino (honestum, decurum) e João Pico della Mirandola (dignitas). Trata-se de uma noção difícil de definir com precisão, mas apresenta-se como um dos poucos valores universais e comuns da sociedade pluralista contemporânea.¹¹⁶

Nesse sentido o entendimento de Moraes, que estabelece que:

¹¹⁵ MELENDO, Tomás. *Dignidad humana y bioética*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1999. p. 19-20.

¹¹⁶ CLOTET, Joaquim. Sobre Robert M. Veatch. In: CLOTET, Joaquim. (coord.). *Sobre bioética e Robert M. Veatch*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p.7.

(...) a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹¹⁷

Para Ingo Sarlet “é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado...”¹¹⁸, e complementa que:

[..]a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunicação com os demais seres humano”.¹¹⁹

Immanuel Kant ainda traz uma contribuição essencial para a formulação do conceito de dignidade da pessoa humana, pois está é inerente a qualquer ser humano, e por isso não é possível descaracterizar a dimensão comunitária da dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas (intercomunicação com todas as pessoas). Sendo o próprio Kant a afirmar o caráter intersubjetivo desta

¹¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p.129.

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.106.

¹¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.104

dignidade, diante do fato de todos os seres humanos serem iguais em dignidade, é necessário existir o respeito mútuo na comunidade.¹²⁰

Defende Perelmam que “a pessoa possui uma dignidade que lhe é própria e merece respeito enquanto sujeito moral livre, autônomo e responsável. Daí a situação ímpar que lhe é reconhecida e que o Direito tem de proteger.”¹²¹

A par destas mudanças, que devem ocorrer com a interpretação do que é dignidade da pessoa humana, entende o professor Ingo Wolfgang Sarlet, que esta dignidade não deve ser considerada apenas inerente a natureza do ser humano, pois possui um sentido cultural na medida em que é fruto de muito trabalho através de várias gerações. Desta forma, a dignidade da pessoa humana não tem um conceito universal e fixo, e dificilmente existirá uma fórmula que a represente de forma universal, pois será alvo permanente de reconstruções e repactuações quanto ao seu significado e conteúdo.¹²²

2.1.3 Direito a Saúde

Direito à saúde está inserido no rol dos direitos fundamentais do homem, conhecidos como sociais, de observância obrigatória pelos Estados, exigindo deste uma atuação positiva a fim de proporcionar melhoria das condições de vida e concretização de uma igualdade social, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹²³

José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais como sendo:

¹²⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: 1986. p. 70.

¹²¹ PERELMAN, Chaïn. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.400.

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.76.

¹²³ Texto do artigo 1º, IV da CF/88

prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas nas normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização das situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade¹²⁴

O direito à saúde como direito fundamental vem positivado no artigo 6º da CF/88:

Art.6º. São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição¹²⁵

Demais disposições específicas e gerais do regramento da prestação à saúde, encontramos na Seção II, dentro do Capítulo VIII da Ordem Social. Inaugurando a Seção encontramos o artigo 196 da CF/88, que traz a saúde como uma garantia universal, devendo o Estado prezar não só pela recuperação, mas antes mesmo pela promoção e proteção:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.285-286

¹²⁵ BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de junho de 2016.

de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação..¹²⁶

Há muito já se cristalizou entre sanitaristas e juristas apontar as especificidades dos Princípios que informam a constituição do sistema de saúde brasileiro. Aponta-se, a partir da Lei nº. 8.080 (1990) a existência de três ou quatro princípios que vão além dos princípios mais gerais informadores da Administração Pública – e que, naturalmente, também se aplicam ao Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, estudos têm desenvolvido e aprofundado reflexões acerca dos princípios da universalidade, da integralidade, da equidade e do controle social, sendo, este último, algumas vezes, apontado não como princípio, mas como diretriz relacionada à organização do sistema.

Da leitura do artigo 196, pode-se identificar dois princípios, o da universalidade do atendimento e do acesso igualitário: O princípio do acesso universal traduz que os recursos e ações na área de saúde pública devem ser destinados ao ser humano enquanto gênero, não podendo, portanto, ficar restritos a um grupo, categoria ou classe de pessoas¹²⁷. Sob a ótica da atual Constituição Federal são incogitáveis mecanismos de restrição do acesso à rede e aos serviços públicos de saúde, tal como a restrição, outrora existente, que deferia o acesso exclusivamente àqueles que contribuíssem para a previdência social.¹²⁸ Ainda observamos junto com a equidade, onde seu principal objetivo é minimizar as desigualdades, estando ainda relacionado com a igualdade no acesso às ações e serviços disponibilizados; as diretrizes organizativas, onde o sistema visa a racionalidade do funcionamento; a ideia de hierarquização para

¹²⁶ BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de junho de 2016.

¹²⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.808

¹²⁸ CRUZ, Andre Gonzalez. A evolução da saúde nas constituições brasileiras. Disponível em <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/98/artigo318127-3.asp>. Acesso em 20 de junho de 2016.

ordenar o sistemas em níveis de atenção e estabelecer fluxos assistenciais dentro do sistema.¹²⁹

Deve-se ter ao lado desse, uma vez complementado logicamente pelo princípio do acesso igualitário, cujo significado pode ser traduzido pela máxima de que pessoas na mesma situação clínica devem receber igual atendimento, inclusive no que se refere aos recursos utilizados, prazos para internação, para realização de exames e consultas. Logo, é incompatível com o atual sistema constitucional, por diversas razões, o atendimento privilegiado em hospitais públicos daqueles que remunerem diretamente o serviço.¹³⁰

Outro princípio, que está implícito no artigo 198 da CF/88 mas que pouco se estuda é o princípio da *integralidade da saúde*: expressamente enunciado no artigo como *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*. Este, mais recentemente tem sido alvo de reflexões no sentido de procurar a sua conformação em área como a promoção e a proteção da saúde, ou no sentido de uma análise mais holística da conformação sistêmica, para delinear necessários parâmetros da integralidade com que o orçamento público deve arcar.¹³¹ Isso porque, embora já esteja sobejamente comprovado as vantagens da aplicação de recursos em ações preventivas, de maneira a evitar o posterior adoecimento da população, esse dispositivo constitucional explicita a determinação de não poder haver prejuízo ao componente de assistência à saúde do cidadão, ou seja, o Estado deve organizar um leque de ações que vão

¹²⁹ VANCONCELOS, Cipriano Maria de; PASCHE, Dário Frederico. O Sistema Único de Saúde. In: CAMPOS, G.W.S.; MINAYO, M.C.S.; AKERMAN, M.; DRUMOND JUNIOR, M.; CARVALHO, Y.M. Tratado de Saúde Coletiva. Primeira Reimpressão. São Paulo-Rio de Janeiro: Editora Hucitec- Editora Fiocruz. 2007. p.531-562 (p.536)

¹³⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.486

¹³¹ BIEBER, Luis Bernardo Delgado; OLIVEIRA, Neilton Araujo da. Prioridade na prevenção da saúde: um princípio relegado a segundo plano. Disponível em <http://blogs.bvsalud.org/ds/2010/04/05/prioridade-na-prevencao-em-saude-um-principio-relegado-a-segundo-plano/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

desde a prevenção a ações de caráter curativo em seus diferentes níveis de complexidade para melhor atender a população¹³².

O princípio da integralidade da saúde, quando se refere ao atendimento integral, busca aumentar a abrangência do atendimento do SUS, vindo ao encontro do também já referido princípio da equidade, inclusive no que se refere aos gastos públicos. Sobretudo, essa nova compreensão reforça a necessidade de planejar mais e melhor as ações públicas de saúde, de maneira a alcançar efetivamente a universalidade de acesso aos serviços de saúde e à integralidade da atenção à saúde.¹³³ Sendo assim, deve integrar as ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação e promover a ligação com outras políticas públicas. Há a prioridade para ações preventivas sem prejudicar os serviços assistenciais que tem por finalidade eliminar ou controlar as causas das doenças.

2.2 Biodireito

Em seu livro, “Teoria pura do direito”, o autor Hans Kelsen fala sobre Direito e Moral, que devem ser vistos de forma separada, com conceitos distintos, pois para ele, estes dois estão em sistemas diferentes. Para referido filósofo, não é possível colocar esses dois pilares no mesmo âmbito, pois não existe uma moral absoluta, mas sim uma moral relativa, que muda conforme a evolução da sociedade, o momento em que se encontra, bem como de uma sociedade para outra. Ainda, continua o autor ao afirmar que o Direito tem que estar acima disso, pois ele deve estar imune a essas possíveis mudanças que a moral sofre, não sendo afetado por elas.¹³⁴

¹³² PINHEIRO, Roseni. Integralidade. In: Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/intsau.html>> Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

¹³³ AITH F. Curso de Direito Sanitário: A Proteção do Direito à Saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

¹³⁴ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. p.49.

Tanto a ética como o direito têm como função estabelecer normas de conduta. A diferença básica entre uma e outro consiste o fato de que as normas de condutas estabelecidas pelo Direito, ao contrário da Ética, têm o condão de obrigar e, quando desrespeitadas, de responsabilizar aqueles que as observam¹³⁵.

Para poder adaptar a evolução científica aos anseios da sociedade e aos seus valores subjetivos, deve-se levar em conta o momento histórico em que se esteja passando.¹³⁶ Para isso não basta os princípios propostos inicialmente à bioética, é necessário que se produza de forma, algumas vezes coercitiva, regras a serem respeitadas e seguidas por toda a sociedade, entendendo que elas vêm em benefício dessa mesma comunidade de indivíduos.¹³⁷ Entender que diferentemente da bioética que apresenta regras de cunho ético que atingem a esfera íntima de cada indivíduo, o biodireito vem para fixar normas jurídicas de caráter geral relacionadas à vida e a saúde humana. Uma de suas funções é garantir a convivência interativa de diversos pontos de vista, desenvolvendo uma evolução jurídica perante as mudanças sociais.¹³⁸

Os princípios que fundamentam a bioética, formulados de maneira ampla e sem racionalidade jurídica, apresentam-se insuficientes e até contraditórios para a solução dos conflitos. A indefinição do conceito de justiça, a pendência de questões insolúveis à luz do princípio da autonomia (pode alguém decidir em nome de outrem - dar ou não o consentimento para a submissão a um tratamento? Devem ser protegidos os indivíduos com autonomia reduzida a fim de não servirem como cobaias humanas? O consentimento dado por pessoa

¹³⁵ ROCHA, Renata da. A engenharia genética e o admirável homem novo: avanços científicos, conflitos éticos e limites jurídicos. (In:) SCALQUETTE, A.C.S.; NICOLETTI CAMILO, C.E. (ccord). Direito e Medicina; novas fronteiras da ciência jurídica. São Paulo: Atlas, 2015. 31-48, p.35

¹³⁶ MATEO R.M. Bioética y Derecho. Barcelona: Editorial Ariel, 1987: 19-20.

¹³⁷ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: 2008. p.85.

¹³⁸ FERNANDES, José de Souza. Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia. SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.) Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 18.

carente em troca de dinheiro é ético?) e as incertezas em relação aos benefícios ou não malefícios a serem produzidos pelas pesquisas (o uso de técnicas sem definição dos riscos atende aos princípios?) estão a demonstrar a necessidade de que as condutas sejam valoradas no campo jurídico, ou melhor do dever ser, aperfeiçoando-se a proteção do indivíduo, do ser vivo da espécie humana.¹³⁹

Em meio aos anseios da sociedade e da comprovação da necessidade de surgimento de preceitos mais fortes, mais concretos que sirvam e alicerces para a evolução das tecnologias na área da saúde, emerge o ramo de biodireito, defendido por alguns e negado por outros tantos.

O mapeamento científico deflagrado a partir do mapeamento genético humano, a socialização do atendimento médico (democratização e telemedicina), a universalização da saúde (criação de entidades internacionais para a solução de novos conflitos éticos, como Conselho da Europa), a progressiva intervenção médica nas diferentes fases da vida, a emancipação do paciente como pessoa humana dotada de autonomia (o consentimento para tratamento deverá ser livre e informado quanto ao diagnóstico, prognóstico e tratamento) e a necessidade de um padrão moral que possa ser compartilhado de forma plural e democrática por parte de toda a sociedade apontam, definitivamente, para a necessidade de reação do direito ante a possibilidade de aviltamento da espécie humana, impondo, por conseguinte, limites à liberdade da pesquisa consagrada na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 5, inciso IX.¹⁴⁰

Os que negam, geralmente defendem que a bioética envolve várias ciências, dentre elas o direito, não sendo assim necessária a criação de uma nova terminologia e disciplina, bem como que seria uma atitude “arrogante” dos operadores do direito postularem para a esfera jurídica uma disciplina exclusiva com o binômio vida e direito.

¹³⁹ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: 2008. p.85.

¹⁴⁰ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: 2008. p.87.

Para os que defendem a existência desse espaço disciplinar, o biodireito, é o ramo como já mencionamos em processo de desenvolvimento que procura inserir, no contexto de saúde, noções básicas advindas das relações jurídicas que se formam e geram direitos e obrigações entre os envolvidos, consensual ou litigiosamente. A necessidade da existência do biodireito se mostra por visualizarmos não ser mais suficiente as ideias inicialmente propostas pela bioética, onde nos trouxe apenas preceitos morais e éticos a serem respeitados juntamente com princípios criados nos anos 70.

A evolução das ciências, da tecnologia, dos costumes faz imperioso o estudo da bioética e do biodireito, pois os diversos experimentos saíram da ficção científica e aportaram na realidade social, trazendo com isso riscos e benefícios a todos. Assim, trata o biodireito de regulamentar temas essencialmente ligados à vida e às relações sociais; e ocupa-se a biotecnologia da aplicação dos processos biológicos visando a produção de materiais e novas substâncias para o uso industrial, medicinal, farmacológico, entre outros.¹⁴¹

Vicente de Paulo Barreto, conceitua Biodireito como:

Biodireito de bio (do grego *biós*, vida) + direito (do latim *directus*, particípio passado de *dirigire*, pôr em linha reta, dispor, ordenar, regular). Denominação atribuída à disciplina no estudo do direito, integrada por diferentes matérias, que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina.¹⁴²

De acordo com Elida Sá: “Biodireito disciplina as relações médico-paciente, médico-sociedade e médico-instituições, e os diversos aspectos jurídicos

¹⁴¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A bioética, o biodireito e a biotecnologia na pós-modernidade e os reflexos na alimentação humana. SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; NICOLETTI CAMILLO, Carlos Eduardo (orgs.) Direito e Medicina: Novas Fronteiras da Ciência Jurídica. São Paulo: Atlas. 2015. 173-186.

¹⁴² BARRETO, Vicente de Paulo. (org). Novos temas de biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 78.

que surgem dentro, fora e por causa destes relacionamentos, introduzindo a noção de saúde moral em relação à saúde física e mental.”¹⁴³

Biodireito, por fim, é a ciência jurídica que estuda as normas jurídicas aplicáveis à bioética e à biogenética, tendo a vida como objeto principal não podendo a verdade científica sobrepor-se a ética e ao direito nem sequer acobertar, a pretexto do progresso científico, crimes contra a dignidade humana nem estabelecer os destinos da humanidade ¹⁴⁴

Essa evolução de descobertas no campo da biologia, da medicina e demais ciências que se preocupam com a vida humana, bem como as mais variadas dúvidas que este assunto apresenta, o direito tem se deparado com questões que não estão mais suficientemente respaldadas pelas normas existentes. Cabe ao direito introduzir normas que acompanhem essa evolução e que possam de maneira efetiva evitar futuros conflitos quando o assunto for relacionado às pesquisas científicas do ser humano ou que de alguma forma influencie a sua saúde.¹⁴⁵

A saúde passou a ser um tema de estudo e trabalho não só de seus operadores, mas também dos operadores do Direito, responsáveis diante das comunidades pela proteção e pela devida tentativa de concretização do previsto em lei.

Pode-se dizer que biodireito é um subsistema da ciência jurídica que tem por preocupação principal garantir o bem estar da vida humana. Não se confunde com a bioética, nem é um prolongamento dela. Sua existência decorre da evolução, oportunizando trabalhar questões suscitadas pelos progressos da biotecnologia.¹⁴⁶

¹⁴³ SÁ, Elida. *Biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p.19.

¹⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, São Paulo, Saraiva, 2001, p.8

¹⁴⁵ FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. *Biodireito e Direito ao Próprio Corpo: doação de órgãos incluindo o estudo da Lei 9.434/97*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. P.26.

¹⁴⁶ SEMEÃO, Sérgio Abdalla *apud* FERNANDES, José de Souza. *Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia*. SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno

O Biodireito, apesar de sua relevância no que tange à proteção do ser humano frente à biotecnologia, não é consagrado como ciência jurídica. Pode-se analisá-lo sobre o prisma dos direitos de 4ª geração, que se referem a engenharia genética.¹⁴⁷

Amparando-se nas reflexões da bioética, cabe ao biodireito pensar tanto nas normas quanto nos critérios de decisão quando se trata de inovações da biotecnologia. A inspiração que lhe advém da bioética reside, sobretudo, nos princípios que esta sugere no tocante à finalidade e ao sentido de vida humana e no qual tange aos fundamentos das obrigações e dos deveres sociais.

(...) Ao direito cabe, através do biodireito, produzir normas que acompanhem as transformações sociais em curso e, para tanto, precisa pensar a convivência e a criação de estruturas jurídicas de resposta, com o fito de prevenir e solucionar os conflitos dela decorrentes e que não encontram respaldo nas normas da atual legislação brasileira. No entanto, é preciso que se tenha presente que esta tarefa é extremamente árdua.¹⁴⁸

O ramo do biodireito é ainda muito novo, está em fase de progressão, adaptação e construção, pois visa garantir maior proteção a direitos já anteriormente amparados pela legislação, mas que agora se deparam com uma nova e crescente evolução das tecnologias. Dessa forma, apresenta em seu contexto, também os conflitos de moral e ética, surgidos quando das relações jurídicas, o que provoca uma busca de soluções, por meio de um processo que exige, além da compreensão, a mediação, diante das diferenças.

Este mesmo campo também está se expandindo rumo ao domínio do direito, devido à urgência em se passar da identificação da norma ética

Torquato de Oliveira (Orgs.) Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 18.

¹⁴⁷ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.06

¹⁴⁸ SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O direito "in vitro" da bioética ao biodireito. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 41-42.

para a formulação da lei a fim de proteger das aplicações perigosas. Já se está passando de fato, da bioética ao biodireito.¹⁴⁹

Há uma necessidade de aproximação da coletividade para o diálogo, na verdade mostra-se de extrema importância para que possa se adaptar às regras concretas ao momento que a sociedade está vivendo, visto que questões como a manipulação genética exige um consenso mínimo entre todos, garantindo mecanismos de controle, vez que não possuem qualquer garantia de segurança e de que não trarão prejuízos a humanidade.¹⁵⁰

Ainda, sobre bioética e biodireito, é importante que se tenha muito clara a ideia da existência de um multiculturalismo existente em nossa atualidade, pois estamos diante de diferentes nações, com diferentes culturas, costumes, religiões, momentos históricos e evolutivos diferenciados, que são aspectos que interferem incisivamente no contexto de vida e da saúde. Nesse sentido, completa o Prof. Volnei Garrafa: “Na bioética, o que é bem para uma comunidade moral necessariamente não significa bem para outra, já que suas moralidades podem ser diversas.”¹⁵¹

2.3 Lei de Biossegurança

O regramento jurídico brasileiro possui uma lei para delimitar as pesquisas envolvendo seres humanos e com isso manter o respeito aos princípios fundamentais consagrados e estudados anteriormente, que a conhecemos por Lei de Biossegurança. A Lei da Biossegurança, 11.105/2005, regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal da República, estabelecendo

¹⁴⁹ SGRECCIA, Elio. *A bioética e o novo milênio*. Trad. Claudio Antonio Pedrini. Bauru: EDUSC, 2000. p.14.

¹⁵⁰ CHUT, Marcos André. *Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético*. Rio de Janeiro: 2008. p.93-94.

¹⁵¹ GARRAFA, Volnei; *Bioética e ética profissional: esclarecendo a questão*. *Medicina: Conselho Federal*, Brasília, n. 7, p. 28, set. 1998. p. 28.

normas e mecanismos de fiscalização das atividades que envolvam as pesquisas com seres vivos e com organismos geneticamente modificados.

Referida Lei regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225¹⁵² da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências, foi responsável por estabelecer as normas de segurança, tal como mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam os organismos geneticamente modificados.¹⁵³

De acordo com Leila Macedo Oda e Gutemberg Delfino de Souza a biossegurança pode ser definida como:

[...]ciência voltada para o controle e minimização de riscos advindos da prática de diferentes tecnologias, seja em laboratório seja aplicadas ao meio ambiente, onde o fundamento básico da Biossegurança é

¹⁵² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

¹⁵³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em maio de 2018.

assegurar o avanço dos processos tecnológicos e proteger a saúde humana, animal e o meio ambiente.¹⁵⁴

A Lei de Biossegurança é ainda bastante recente mas surgiu para regulamentar medidas e questões envolvendo os riscos e as atividades decorrentes das diferentes tecnologias e novas tecnologias desenvolvidas envolvendo meio ambiente e organismo geneticamente modificados. Em face a isso, procurou-se adotar leis e procedimentos ou diretivas específicas com o objetivo de se buscar medidas preventivas que minimizassem e controlassem os riscos que estavam ocorrendo.

A aprovação da nova disciplina legal, a par de responder aos anseios das classes científicas e econômicas, procurou levar a cabo a tarefa de preencher as lacunas deixadas pela legislação antecedente, que empregava termos técnicos próprios de outras disciplinas, dificultando a compreensão de seu conteúdo. Neste contexto, o legislador, na tentativa de harmonizar o texto das normas com ordem objetiva dos fatos que pretende regular, estabeleceu no artigo 3 da Lei, uma série de definições importantes de biotecnologia, valendo destacar que , com maior precisão, passou a utilizar o termo engenharia genética em substituição à genérica expressão manipulação genética.¹⁵⁵

É importante salientar que a biossegurança consiste no conjunto de estudos e procedimentos que visam a controlar os eventuais problemas suscitados por evoluções das biotecnologias, assim como em face de suas aplicações ao passo que a biotecnologia materializa o uso da ciência norteada a produzir organismos vivos com características particulares pela manipulação de material genético diferente.¹⁵⁶

¹⁵⁴ BINSFELD, Pedro Canísio (Org.). Biossegurança em biotecnologia. Rio de Janeiro: Interciência, 2004., p.05.

¹⁵⁵ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: 2008. p.160-161.

¹⁵⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 416.

A Lei de Biossegurança tem fundamental importância, pois inseriu no ordenamento pátrio normas de segurança e fiscalização das atividades relacionadas a OGM. Tais dispositivos devem ser seguidos pelos entes e órgãos envolvidos na liberação de pesquisas e comércio de organismos geneticamente modificados e seus derivados, sob pena de responsabilidade criminal se incorrerem em culpa por inobservância desses preceitos¹⁵⁷. Nesse sentido há diretrizes a serem seguidas no âmbito das pesquisas tecnológicas atuais, envolvendo diversos ambientes, podem assim ser resumidas:

A primeira diretriz estabelece no plano infraconstitucional os critérios orientadores ao cumprimento da determinação contida no artigo 218 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, bem como apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia concedendo, desta maneira, aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

A segunda diretriz vocaliza a proteção à vida, à saúde humana, animal e vegetal, destinando-se a impor, no plano infraconstitucional, não apenas em relação ao Poder Público, mas também àqueles que dedicam às atividades de pesquisa ou mesmo às atividades de uso comercial a defesa e a preservação da vida, tal como a saúde humana, animal e vegetal em face de obras e atividades vinculadas aos corpos vivos, cujo material genético venha a ser submetido à modificação por qualquer tecnologia.

A terceira diretriz entalhada na Lei de Biossegurança estabelece a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, valorando o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado alçado à condição de materialização da dignidade da pessoa humana.¹⁵⁸

¹⁵⁷ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Manual de Biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.180.

¹⁵⁸ Disponível em https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3097/comentarios-as-diretrizes-lei-biosseguranca-notas-ao-biodireito-cenario-juridico-prol-preservacao-patrimonio-genetico#_ftn26. Acesso em maio de 2018.

Ainda, foram criadas a CTNBios e o CNBS, ambos com poderes normativos de editar políticas nacionais de biossegurança como de fiscalizar as atividades nesse campo.

A CTNBios¹⁵⁹ é uma instância colegiada multidisciplinar, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia a fim de prestar apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal para elaboração de políticas públicas quando o assunto se tratar de organismos geneticamente modificados, seres vivos e meio ambiente, para atividades como manipulação e comercialização deles.¹⁶⁰

O desafio de promover a integração entre os avanços da ciência médica, entre a liberdade de pesquisa científica e os valores fundamentais da vida e da dignidade humana é, sem dúvida a tarefa do Biodireito, tal como sustenta Norberto Bobbio na obra *A era do direitos*.¹⁶¹

Para Bobbio são as mudanças que ocorrem dentro de uma sociedade, sejam de cunho social, econômico político ou mesmo técnico que acarretam na necessidade de se firmar novos direitos visando a proteção do indivíduo. Diante disso não se estabelece um conjunto de direitos, eles passam a surgir gradativamente com as mudanças e com as necessidade, sendo cada vez acrescentados, modificados e aprimorados.

¹⁵⁹ Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

¹⁶⁰ Faculdade de Ciências Médicas. Disponível em <https://www.fcm.unicamp.br/fcm/pesquisa/cibio/ctnbio-o-que-e>. Acesso em maio de 2018.

¹⁶¹ ROCHA, Renata da. A engenharia genética e o admirável homem novo: avanços científicos, conflitos éticos e limites jurídicos. (In:) SCALQUETTE, A.C.S.; NICOLETTI CAMILO, C.E. (ccord). *Direito e Medicina; ovas fronteiras da ciência jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015. 31-48, p.36.

3 EUGENIA E A MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA HUMANA

Entra-se agora no estudo sobre uma das biotecnologias que é bastante recente em termos de descobertas e de utilização, embora se constatará que, muito sem firmar conceitos e sem possuir tecnologias avançadas já existia e era praticada nas décadas iniciais do século XX. Busca-se ao longo do capítulo trazer conceitos de eugenia, seus campos de atuação e estudos, perspectivas, aplicações e por fim seus perigos.

O termo eugenia (advém da junção do radical grego *eu*, que quer dizer o *belo, bem, bom, o bem nascido*, com o sufixo *genia*, que deriva de *gene, gerar*. Ele surgiu no século XIX com o inglês Francis Galton, que o definiu como "*o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente*". Galton publicou, em 1865, um livro "Hereditary Talent and Genius" onde defende a idéia de que a inteligência é predominantemente herdada e não fruto da ação ambiental.¹⁶²

A eugenia buscou desenvolver uma ciência genuína sobre a hereditariedade humana que pudesse, através de instrumentação matemática e biológica, identificar os melhores membros, portadores das melhores características, e estimular a sua reprodução, bem como encontrar os que representavam características degenerativas e, da mesma forma, evitar que se reproduzam.¹⁶³

¹⁶² ROCHA, Renata da. A engenharia genética e o admirável homem novo: avanços científicos, conflitos éticos e limites jurídicos. (In:) SCALQUETTE, A.C.S.; NICOLETTI CAMILO, C.E. (ccord). Direito e Medicina; novas fronteiras da ciência jurídica. São Paulo: Atlas, 2015. 31-48, p. 40.

¹⁶³ STEPAN, N. L. *The hour of eugenics: race, gender, and nation in Latin América*. Ithaca/London: Cornell University Press, 1991. p.1

A eugenia designa as técnicas que favorecem a reprodução de um gene (eugenia positiva) ou que, pelo contrário, a desfavorecem (eugenia negativa). Na primeira metade do século XX falava-se de eugenia para designar o conjunto das técnicas que permitiam melhorar o patrimônio genético de uma raça. o eugenismo enquanto movimento sociopolítico e ideológico constitui um desvio da eugenia.¹⁶⁴

A descoberta do genoma humano e as mais modernas técnicas de engenharia genética, manipulação, mutação e reprodução assistida têm reavivado o pensamento eugênico e suas implicações. Pode-se ter como referência para uma melhor compreensão a existência de dois impactos: a eugenia positiva e a eugenia negativa. Não se podendo pre defini-las como “boa” e “ruim”.

Assim, a eugenia negativa atua evitando a transmissão de genes defeituosos, desfavorecendo a sua reprodução e desestimulando a sua perpetuação, seja através da eliminação física de seus portadores ou mediante o impedimento de uniões procriativas de indivíduos com alto risco genético, ou seja, busca-se prevenir ou curar doenças e malformações de origem genética.

A eugenia positiva, por sua vez, tem por intuito melhorar a dotação cromossômica do afetado, identificando as características dominantes neles e busca-se uma alteração direta no patrimônio genético do indivíduo, mudando ou acrescentando suas características, isto é, visa a melhoria das competências humanas diretamente em seu patrimônio genético, o que podemos chamar de melhoramento humano.

Para os partidários, a eugenia impõe-se em primeiro lugar a partir da análise dos progressos da medicina, que alteraram profundamente os mecanismos de seleção e de equilíbrio naturais. A morte prematura ou a impossibilidade de procriar eliminavam os genes desfavoráveis: hoje em dia, eles subsistem e transmitem-se no seio das populações. A pressão selectiva diminuiu no caso de doenças como o lábio leporino ou fenda palatina, a estenose do piloro, a diabetes, etc. As nossas sociedades pretendem libertar a humanidade da seleção natural e as

¹⁶⁴ HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-Hélène. Dicionário de Bioética. CARVALHO, Maria (trad.). Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 215.

técnicas médicas recentes respondem indubitavelmente a este objectivo.¹⁶⁵

Já outros especialistas, possuem posicionamento mais comedido e receoso a respeito da eugenia, como é o caso de Jurgen Habermas.

Já em sentido contrário, Jürgen Habermas, o mais influente filósofo alemão da atualidade opõe-se a eugenia liberal advertindo que a intervenção genética para selecionar ou melhorar crianças é censurável porque viola os princípios liberais de autonomia e igualdade. Viola a autonomia, segundo o autor, porque os indivíduos geneticamente modificados não podem encarar a si mesmos como "os únicos autores de sua própria história de vida", e compromete a igualdade na medida que destrói "as relações essencialmente simétricas entre seres humanos livres e iguais", ao longo das gerações, o que vale dizer, o "direito a um futuro em aberto" incerto, indeterminado, fica prejudicado.¹⁶⁶

Diante do que foi dito, deve-se aceitar que eugenia é uma coisa única, dividi-la em positiva ou negativa busca identificar os seus campos de atuação, pois são faces de uma mesma moeda e muitas vezes com um único procedimento pode-se visualizar as duas situações, onde se busca evitar as falhas e criar a perfeição.

Para o que a defendem, o fazem sob o argumento de que nesse pensamento de eugenia liberal não está inserida a ideia de eugenia que busca a perfeição de uma raça, não está abrangida nesse idealismo de uma espécie dominante mas sim a busca pela eliminação das doenças, da má formação genética em busca da saúde e de indivíduos com um melhor perfil genético.

¹⁶⁵ HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-Hélène. Dicionário de Bioética. CARVALHO, Maria (trad.). Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 216.

¹⁶⁶ ROCHA, Renata da. A engenharia genética e o admirável homem novo: avanços científicos, conflitos éticos e limites jurídicos. (In:) SCALQUETTE, A.C.S.; NICOLETTI CAMILO, C.E. (coord). Direito e Medicina; novas fronteiras da ciência jurídica. São Paulo: Atlas, 2015. 31-48, p. 43.

Trata-se de uma eugenética negativa, cuja preocupação é prevalente no sentido em prevenir e curar doenças e malformações de origem genética.

Outro termo muito próximo e associado a augenia, mas que triz nas doutrinas com significado muito diferenciado e que pode nos levar a confundir os termos, é termo eugenismo, muito similar mas com importantes pontos de divergência em seu conceito cujo objetivo essencial é a melhoria das capacidades humanas objetivamente, nas várias ordens de categoria psicofísicas.

Eugenismo conceitua-se como projeto ou atividade que vise influenciar a transmissão dos caracteres hereditários de determinadas pessoas ou com determinadas características a fim de melhorar a espécie humana. O debate que se insurge ao redor do tema é deveras interessante e apaixonante, uma vez que a identificação do tema começa por sugerir uma política de eliminação dos considerados inaptos,¹⁶⁷ o que poderia nos reportar a momentos históricos muito marcantes como o controle militar alemão durante a II Guerra Mundial e o pensamento nazista que se estabeleceu, o que trataremos mais adiante.

Feitas as distinções iniciais, que após serão novamente referendadas, passa-se a tratar os termos eugenia positiva e negativa. O primeiro, que pode gerar associação com o termo eugenismo, usado quando tratarmos de busca pela certos genótipos, com qualidades específicas e com resultados conhecidos, que sugerem uma busca de expectativas criadas pelos pais. Já o segundo, quando reportarmos a preocupação com a saúde e vida dos organismos geneticamente modificados, quando embora se escolham células, genes e indivíduos, a preocupação é não ultrapassar a sua própria qualidade de vida.

Pois bem, entendo necessário abrir um pequeno espaço para uma breve contextualização necessária. Neste trabalho embora não referendado em todos os momentos quando nos referimos a eugenia, a possibilidade de mapeamento e alterações genéticas sempre buscamos a análise partindo do momento da criação de um novo ser, associada a um contexto de momento de reprodução assistida, de início de vida, de criação e procriação de seres, reprodução in vitro.

¹⁶⁷ HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-Hélène. Dicionário de Bioética. CARVALHO, Maria (trad.). Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 219-222.

É desse momento em que há escolha por parte dos genitores, por parte de pessoas em busca da criação de sua prole em que conseguimos compreender facilmente como se desenvolveria os conceitos de eugenia da forma que nos propusemos a tratar neste trabalho, encerrando o pequeno adendo. Continuemos.

Para se tratar de eugenia, precisa-se compreender que ela advém das descobertas das manipulações genéticas, com as descobertas e tecnologias envolvendo os genes humanos, sua reprodução, o descobrimento do mapeamento genéticos, as combinações cromossômicas, entre outras. Não se pode isolar a eugenia sem conceber o seu nascedouro. Muito embora no presente trabalho não se aprofunda em detalhamento das descobertas do genoma humana, buscaremos apenas tratar de assuntos objetivos a eugenia no mundo e no Brasil.

A noção de engenharia genética deve ficar referenciada da técnica de se transferir porções do patrimônio genético de um organismo vivo a outro, se operando dessa maneira novas formas de combinação genética.¹⁶⁸

Essa tecnologia permite, portanto, a alteração ou reprodução do patrimônio genético de um ser vivo, inclusive o ser humano, podendo ocorrer nas células somáticas ou germinais, por meio dos tratamentos ou terapias genéticas acima mencionadas. Todavia, além da capacidade terapêutica, oriunda das técnicas de engenharia genética ou manipulação genética (tratar e prevenir doenças), as transferências gênicas de células germinais (gameta e embrião totipotente) podem servir de instrumentos para outras finalidade não terapêuticas. Logo, muito mais importante do que o domínio sobre a técnica utilizada é o conhecimento a respeito de como está sendo utilizada, ou melhor, dos fins que estão sendo empregados, para que se possa valorá-los no plano ético e jurídico.¹⁶⁹

Os progressos da genética apresentam-se grandiosos no último séculos, constituindo-se, quem sabe, em um dos maiores feitos da humanidade, ao possibilitar ao homem poder identificar suas falhas e dar-lhe a oportunidade de

¹⁶⁸ MARTINEZ, Stella Maris. Manipulação genética e direito penal. São Paulo: IBCcrim, 1998. p. 22.

¹⁶⁹ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 57.

corrigí-las, senão para si para as suas possíveis gerações, ou ente servindo de aprendizado para a própria sociedade como um todo.

É interessante notar que, desde as suas origens, a engenharia genética centrou-se na possibilidade de "engenhariar" não só os outros seres vivos, mas também o homem, ou seja, intervir em sua estrutura genética. Hoje, sabe-se que tal "engenheirização" do ser humano pode ocorrer nas três dimensões temporais: pode atingi-lo em seu passado, atuar sobre seu presente e preparar para seu futuro.

Atinge o passado quando, por exemplo, permite a sequencialização e a ampliação do DNA fóssil; intervém sobre o presente por meio do tratamento de doenças genéticas tidas tradicionalmente como incuráveis; prepara para o futuro enquanto permite prognósticos e intervenções preventivas sobre certas doenças"¹⁷⁰

3.1 Eugenia Positiva como forma de criação de uma raça dominante

A eugenia nasce como a pretensão de ser uma ciência que melhora as qualidades inerentes da raça e as desenvolve ao máximo, acreditando que os traços favoráveis são sempre inatos. Assim a eugenia entendida como ciência na época, surge manipulando o dúbio e complexo conceito de raça e projetando uma perspectiva determinista e fechada para a as gerações vindouras.¹⁷¹

O desejo de aprimorar a raça humana não é algo novo. Seu ápice se deu no final dos anos 1920 nos EUA com o final da grande depressão. Cientistas que gozavam de grande prestígio entendiam que os laços de sangue e hereditariedade têm muito mais importância do que fenômenos sociais e econômicos e culturais, e propunham ressaltar as virtudes de uma raça superior dominante.¹⁷²

¹⁷⁰ SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. O direito "in vitro" da bioética ao biodireito. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.77-78.

¹⁷¹ SANCHES, Mário Antônio. Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética. São Paulo: Ave-Maria, 2007. p.73.

¹⁷² TOGNOLLI, Cláudio. A falácia genética: a ideologia do DNA na imprensa. São Paulo: Escrituras, 2003. p. 34-35.

No mesmo período, houve uma radicalização dos ideais e das práticas eugênicas. Passou-se da pregação da necessidade de uma eugenia positiva (estímulo aos casamentos e reprodução daqueles que eram considerados os melhores membros da sociedade), para necessidade de uma eugenia negativa, que visava “evitar a reprodução dos inadequados”¹⁷³.

Posterior a isso, um momento histórico que veio a tona a ideia do eugenismo como nos propusemos tratar foi a Alemanha sob o regime militar nazista de Hitler, onde um dos seus principais ideais era a existência de uma raça ariana superior, perfeita, através de um processo eugênico¹⁷⁴ por ele adotado, onde ele procurava selecionar indivíduos com qualidades específicas, eliminando os seres inaptos, submetendo os seres humanos às mais diversas atrocidades. Uma de suas primeiras medidas foi a criação da Lei da Saúde Hereditária, utilizando-se de um processo eugênico de eliminação de pessoas de raças consideradas por ele, em seu entendimento, como raça inferiores, e que culminou no massacre de milhares de pessoas sob pretextos políticos, ideológicos e comportamentais (judeus, eslavos, ciganos, homossexuais, idosos e portadores de limitações físicas e mentais) conforme sabemos.¹⁷⁵

No que se refere ao nascimento do eugenismo no Brasil em tempos remotos, buscava-se a ideologia do embranquecimento, momento em que o Brasil, em pleno século XX detinha uma sociedade quase que quantitativamente dominante por negros, que estavam devidamente emancipados, mas socialmente subalternos. A partir daí, foi realizado no ano de 1918 o I

¹⁷³ STEPAN, Nancy. A Hora da Eugenia: raça, gênero e nação na América Latina. Paulo M Garchet (trad.) São Paulo: Fiocruz, 2005. p. 35.

¹⁷⁴ Entre as principais características do **Nazismo**, destacou-se a sua concepção de uma “raça superior”, rótulo que pertencia à raça ariana, isto é, a raça branca e perfeita que teria se perpetuado na linhagem sanguínea dos povos germânicos que deram origem ao Estado alemão. Pois bem, associada a essa concepção racista, que ocasionou o genocídio dos judeus, há uma ideia que também era fundamental para os nazistas: a eugenia, isto é, o projeto de eliminar da sociedade qualquer tipo de pessoa que apresentasse alguma deficiência mental ou física, bem como aperfeiçoar, geneticamente, uma geração perfeita de homens e mulheres, adequados à raça ariana. Disponível em <https://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/eugenia-nazista.htm>. Acesso em maio de 2018.

¹⁷⁵ ROCHA, Renata da. A engenharia genética e o admirável homem novo: avanços científicos, conflitos éticos e limites jurídicos. (In:) SCALQUETTE, A.C.S.; NICOLETTI CAMILO, C.E. (coord). Direito e Medicina; novas fronteiras da ciência jurídica. São Paulo: Atlas, 2015. 31-48, p. 41.

Congresso Brasileiro de Eugenia onde apresentou-se a proposta de barrar qualquer tipo de imigração não branca ao país, e que veio a ser aprovada. A Constituição Federal de 1934 estimulava a educação genética ao prever cotas de entrada de imigrantes, indicando a nacionalidade. Já a Constituição Federal de 1945 previa que a migração deveria observar as necessidades existentes, preocupando-se em preservar e desenvolver a composição étnica da população.¹⁷⁶

Através da miscigenação, seria possível "branquear" a população que com o passar do tempo chegaria a um fenótipo¹⁷⁷ branco. Esta ideologia fez com que medidas para "melhoria" da população fossem criadas, principalmente relacionadas com a imigração europeia, que era considerada fundamental para o sucesso desse ideal.¹⁷⁸

3.2 Eugenia negativa como eliminação de defeitos genéticos

Atualmente, não se vê a eugenia como nos momentos históricos apontados no item anterior, apesar de pouco se ouvir, sua ideologia permanece presente em algumas atividades e desenvolvimentos da ciência, especialmente naqueles relacionados às novas tecnologias de reprodução assistida, como a fertilização in vitro ou a terapia gênica.

Termos como fecundação in vitro, clonagem humana, engenharia genética, vacinas de DNA, terapia gênica e sequenciamento genético passaram

¹⁷⁶ PEREIRA, Renato Braga da Silva. O direito de conhecer a origem biológica: uma abordagem intergeracional. Tese de doutorado obtido no ano de 2003. Universidade Federal de Santa Catarina.

¹⁷⁷ "Genótipo considerado o conjunto de genes e o fenótipo a expressão de características no organismo decorrente da relação entre seus genes e o ambiente." JUSTINA, A.D.; MEGLHIORATTI, F.; CALDEIRA, A.M.. A (re)construção de conceitos biológicos na formação inicial de professores e proposição de um modelo explicativo para a relação de genótipo e fenótipo. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/134895/S1983-21172012000300065.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em maio de 2018.

¹⁷⁸ SOUZA MACIEL, Maria Eunice. Eugenia no Brasil. Porto Alegre, n. 11, p. 121-143, jun. 1999. p 135.

a fazer parte do dia-a-dia das pessoas. Contudo, uma característica associada a toda esta nova tecnologia molecular, e que passa despercebida, é a promessa de melhoramento da raça humana a partir de terapias gênicas e prevenção e controle de doenças.¹⁷⁹ Onde todos os referidos assuntos são pequenas partes de um todo maior que estudamos até agora como eugenia.

Del Cont afirma que ela foi concebida:

Como um programa de investigação científica, através de esforços conjugados provenientes da matemática, da estatística, da biologia e da antropologia com o firme propósito de fornecer uma teoria que compreendesse os mecanismos responsáveis pelo fenômeno da hereditariedade humana.¹⁸⁰

Galton propunha que "as forças cegas da seleção natural, como agente propulsor do progresso, devem ser substituídas por uma seleção consciente e os homens devem usar todos os conhecimentos adquiridos pelo estudo e o processo da evolução nos tempos passados, a fim de promover o progresso físico e moral no futuro".¹⁸¹

Diante disso, vê-se que qualquer técnica que se preocupe com o melhoramento humano, qualquer pesquisa que envolva seres humanos ou tecnologia que se refira a analisar organismos geneticamente modificados constitui uma prática de eugenia.

Como exemplo mais atual desses avanços científicos alcançados pelo homem, pode-se citar o "Projeto Genoma Humano". A luz da ética, ou mesmo da regulamentação jurídica, é necessário destacar a garantia de uma livre investigação científica que venha a apresentar grandes descobertas e evoluções, tomando como exemplo do porte de um "Projeto Genoma Humano",

¹⁷⁹ Lilian Mai & Emília L. Angerami, "Eugenia Positiva e Negativa: Significados e Contradições," *Revista Latino Americana de Enfermagem* 14, no 2 2006. p. 252.

¹⁸⁰ DEL CONT, Valdeir. "Francis Galton: Eugenia e Hereditariedade," *Scientiae Studia* 6, no 2 2008: p. 202.

¹⁸¹ Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em maio de 2018.

sem danos ao indivíduo e à coletividade, devendo ser traçada a partir das tradições étnicas e multiculturais dos povos.¹⁸²

Liderados por Luca Cavalli-Sforza um grupo de geneticistas lançou um projeto paralelo ao PGH, o Projeto da Diversidade do Genoma Humano, que pretende estudar e preservar a herança genética de populações humanas. Seus objetivos relacionam-se a estudos sobre as origens humanas e movimento de populações pré-históricas, adaptação a doenças e antropologia forense. Esses geneticistas preocupam-se que o Genoma Humano que está sendo decifrado pelo PGH não corresponde ao genoma humano de todos os indivíduos mas de uma parcela que está representada nas amostras. De fato, esse “Genoma Humano” não pertence a uma pessoa identificável mas é proveniente de várias amostras utilizadas principalmente em laboratórios ocidentais. Os defensores do PDGH advogam a favor das diferenças entre grupos humanos e contra o reducionismo do genoma a um tipo único¹⁸³.

O que se extrai dos relatórios dos estudos realizados quanto aos objetivos desse projeto, é que voltado para a saúde o projeto busca a melhoria e simplificação de diagnósticos e prognósticos das que envolvem as doenças genéticas, ou má formação cromossômica, e com isso a prevenção dessas doenças.

É interessante pensar na relação entre o PGH e eugenia. Na época em que o projeto começou a ser posto em prática, pouco se ouvia falar da eugenia. Porém, o PGH abriu portas para a manipulação do material genético e, com isso, a ideia de melhoramento da espécie humana foi imediatamente incorporada ao discurso dos pesquisadores envolvidos na empreitada e, também, da mídia, tanto leiga quanto especializada.¹⁸⁴

Já Michael J. Sandel lembra que ao contrário do que já se observou na história, o tratamento dado a eugenia atualmente não está indicando aos pais que espécie de filhos devem projetar, não está a estabelecer

¹⁸² GARCIA, Maria; Limites da Ciência – A Dignidade da Pessoa Humana; A Ética da Responsabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 242-243

¹⁸³ Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em julho de 2018.

¹⁸⁴ Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/viewFile/28063/22596>. Acesso em maio de 2018.

um indivíduo perfeito e único a ser buscado, mas está dispondo aos pais que possam projetar seus filhos apenas traços que melhorem as suas capacidades, e que com isso eliminem as imperfeições e os tratados como genes defeituosos que venham a causar malformações e doenças hereditárias.¹⁸⁵

De igual forma, o filósofo do direito Ronald Dworkin também se mostra simpático a uma versão liberal da eugenia, defendendo que "não há nada de errado na ambição de tornar a vida das futuras gerações de seres humanos mais longa e repleta de talentos e, portanto, de conquistas"¹⁸⁶, pelo contrário, assinala, "se brincar de Deus significa lutar para melhor a nossa espécie, e trazer para nosso projeto consciente a resolução de melhorar o que Deus deliberadamente ou a natureza cegamente fizeram evoluir ao longo de anos, então o primeiro princípio do individualismo ético comanda esta luta".¹⁸⁷

Dois entendimentos sobre eugenia foram apresentados até o momento, o mais importante nesse momento em qual se vem passado, de descobertas científicas e utilização dessa técnica em seres humanos, é ter conhecimento do que consiste e principalmente em que patamar se encontram as pesquisas. Saber como estão sendo aplicadas em nosso dia a dia e que efeitos e implicações isso vem causando.

No próximo tópico será abordado duas decisões recentes em nossos Tribunais Superiores, uma delas perante o Supremo Tribunal Federal e a outra no Tribunal Superior de Justiça, e verificar como a eugenia e/ou as modificações genéticas estão sendo concebidas pelo nosso ordenamento pátrio.

3.3 Eugenia sob a perspectiva da Bioética

¹⁸⁵ SANDEL, Michael J. *Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 87.

¹⁸⁶ DWORKIN, Ronald. apud, SANDEL, Michael J. *Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 88.

¹⁸⁷ DWORKIN, Ronald. apud, SANDEL, Michael J. *Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 88.

No marco dos direitos fundamentais brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante a proteção dos direitos da pessoa, como a vida, saúde e dignidade humana. Trata esses direitos como fundamentais de todo o ordenamento jurídico, sem indevida a sua violação até mesmo pelo Estado, o qual, inclusive, deve zelar pela garantia e proteção para todas as pessoas.

Tal respeito aos direitos das pessoas já vem garantido pelos direitos humanos e pelos próprios princípios da bioética originalmente aplicados à área da medicina e biologia, no trato com os pacientes, onde preocupava-se inicialmente fazer o bem e depois entendeu-se como mais importante do que isso o não causar dano, o respeito às pessoas e a autonomia da vontade delas.

Fundado nesses direitos da pessoa e na preocupação de uma maior efetividade deles, com a busca constante pela longevidade, de outra banda deve-se assegurar o direito às pesquisas genéticas e a evolução no mundo científico, conforme tratado anteriormente, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Partindo da premissa de eugenia como a busca pelo melhoramento da espécie, como conhecimento dos genes humanos e a sua manipulação pelo homem quando da reprodução através de técnicas laboratoriais. Essa manipulação vista a proporcionar como conhecer de antemão quais serão as ocorrências ao longo da vida, relacionadas à saúde genética estrutural da pessoa e com a eliminação de doenças geneticamente já pré concebidas.

Embora tenham sido apresentados dois momentos distintos de aplicação e análise da eugenia, um deles chamados de eugenia positiva, onde impõe-se ao longo das inúmeras situações históricas onde podemos visualizar seu acontecimentos, situações de extrema atrocidades cometidas em busca de uma raça de seres perfeitos. E o outro de eugenia negativa onde também em alguns desses momentos de atrocidades empregados, onde buscavam a eliminação de seres fracos, defeituosos, inaptos. Precisa-se entender em que momento histórico nos encontramos e com qual dessas duas linhas nos encontramos hoje nas pesquisas tecnológicas envolvendo organismos geneticamente modificados.

Duas facetas são observadas quando falamos de tecnologia na eugenia. A primeira delas refere-se a esperança da humanidade na eliminação de defeitos genéticos existentes nos seres humanos. Já por outro ângulo é o receio dos especialistas com os efeitos negativos que isso pode vir a causar, colocando em risco o patrimônio genético da humanidade e uma reprodução sempre buscando a perfeição ou o aperfeiçoamento, ou a imposição de uma determinada raça¹⁸⁸. Importante ter sempre claro que quando nos referimos a expressão perfeição e suas oscilações, busca-se referenciar a fenótipo que são perqueridos pelas pessoas quando buscam a reprodução genética assistida, não havendo um conceito ou conceitos específicos que possam definir a perfeição.

A reprogenética se utiliza de técnicas de engenharia genética com o objetivo de manipulação de células germinativas e, também, de eliminação de imperfeições do genoma que possam causar doenças.¹⁸⁹

A grande problemática referente à eugenia é que conforme a teoria pioneira que subsidia essa prática nos faz crer que existe um grupo de indivíduos considerado superior a outros. Os indivíduos superiores têm suas características genéticas perpetuadas, já os inferiores devem ser de alguma forma, impossibilitados de transcender a sua herança genética para as gerações futuras.

Segundo Franco, a terapia gênica abre “a possibilidade de graves atentados ao direito à identidade genética”, uma vez que as características de um indivíduo deixam de ser obra do acaso e passam a estar sujeitas à vontade de terceiros. De modo semelhante, o fato de que tais técnicas visam eliminar pequenos “desvios genéticos para fins eugênicos”, faz delas um meio de discriminação entre os indivíduos. A fecundação *in vitro*, também, apresenta-se como uma técnica suscetível à manipulação eugênica. Uma vez que diversos óvulos são fertilizados, mas apenas um é implantado a decisão sobre qual deles implantar pode se dar atendendo a considerações de “quais são os melhores”, ou quais “os mais fortes”.

¹⁸⁸ CHUT, Marcos André. Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 60.

¹⁸⁹ Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/viewFile/28063/22596>. Acesso em maio de 2018.

Diante desta contextualização, justifica-se a realização deste estudo sob a ótica bioética, uma vez que, a prática eugênica como instrumento de melhoramento genético não pode e não deve provocar violação dos Direitos Humanos e do princípio da solidariedade, partindo do pressuposto de que a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana é direito fundamental inerente à humanidade e, essa prática, por sua vez, pode comprometer a diversidade humana, colocando em risco a existência da humanidade.¹⁹⁰

Dentre todas as situações apresentadas até agora e princípios analisados que devem ser observados para aplicar técnicas eugênicas no homem, defendemos que a técnica que pretende ‘corrigir’ a causa de doenças genéticas através das mutações descobertas através das pesquisas realizadas, excluindo genes que possuem malformações e buscando novas recombinações desses genes sem as deformidades, seriam as únicas formas de eugenia moralmente aceitáveis pela sociedade.

Diante deste aspecto não se estaria comercializando vidas, não se poderia falar em construir vidas, os raça dominante em laboratórios, pois a preocupação maior nesses casos tem que ser com a vida da pessoa, com a conservação da própria saúde dela ao longo dos anos.

Com o objetivo de proteger a integridade genética do ser humano a Unesco adotou as Diretrizes para a Implementação da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, elaboradas pelo Comitê Internacional de Bioética e aprovadas pelo Comitê Intergovernamental de Bioética. Este diploma internacional confere ao genoma o caráter de unidade fundamental da espécie humana e reconhece sua dignidade intrínseca e sua diversidade e, ainda, acrescenta sua condição de “patrimônio da humanidade” (art. 1o). Reconhece, também, que independentemente de suas características genéticas, todos os indivíduos têm direito à proteção da sua dignidade, respeitando desse modo, suas peculiaridades humanas, bem como as sociais estabelecidas por meio do interacionismo com outros seres humanos (art. 2o) (UNESCO, 1999).¹⁹¹

¹⁹⁰ SANTOS, V.C.; FONSECA, J.G.; BOERY, R.N.S.O.; SENA, E.L.S.; YARID, S.D.; BOERY, E.N..Eugenia vinculada a aspectos bioéticos: uma revisão integrativa. Saúde Debate | Rio de Janeiro, v. 38, n. 103, OUT-DEZ 2014 p. 981-995.

¹⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática.1999. Disponível em:

Para Danner as doenças geneticamente causadas apenas podem ser estudadas e, provavelmente, tratadas por intermédio de uma prática científica calcada na biotecnologia.¹⁹² E como poderia ser diferente? Não há como chegar à estrutura genética humana a não ser a partir da biotecnologia, assim como não é possível corrigir déficits genéticos a não ser pela reformulação do DNA. Esta nova fase da ciência e, em particular, da biologia molecular e da medicina, abre, com tal possibilidade de uma intervenção direta na estrutura genética, a auspiciosa expectativa de alcançar a cura de doenças causadas exatamente por deformações do DNA, a nível do gene. Com isso, reforça-se a relevante contribuição da biotecnologia no que diz respeito possibilitar a cura de vários problemas de saúde que têm sua causa exatamente nesse contingente, que somente pode ser atingido pela pesquisa genética.¹⁹³

Ainda, deve-se ter bastante cuidado para não retroagirmos a tempos remotos conforme os relatados ao longo do trabalho, onde na mão de revolucionários buscava-se a evolução em detrimento das minorias. Não apenas a eugenia, mas todas as biotecnologia, por envolverem vidas e seres humanos deve ser vista e aplicada sob aspectos de melhoria e ganho às pessoas.

A referida busca pela perfeição está na construção de genótipos saudavelmente perfeitos, não portadores de doenças ou malformações, que acarretem assim uma sobrevida às pessoas com uma melhor qualidade e de forma saudável. A eugenia em respeito a bioética não deve pautar-se na exclusão de determinados fenótipo para a predominância de outros. Deve respeitar princípios como o da dignidade humana e da vida, e apenas afastar os genes defeituosos tido estes como os portadores de malformações.

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>. Acesso em março de 2018.

¹⁹² DANNER, L. F. Argumentos filosóficos a favor da pesquisa biotecnológica. Revista Opinião Filosófica, v. 3, n. 1. Porto Alegre: 2012. p. 25-37.

¹⁹³ SANTOS, V.C.; FONSECA, J.G.; BOERY, R.N.S.O.; SENA, E.L.S.; YARID, S.D.; BOERY, E.N..Eugenia vinculada a aspectos bioéticos: uma revisão integrativa. Saúde Debate | Rio de Janeiro, v. 38, n. 103, OUT-DEZ 2014 p. 981-995.

Atualmente temos a aplicação da eugenia quando associamos às técnicas de reprodução assistida. Esses laboratórios e clínicas onde são realizados os procedimentos devem sempre ter atenção e respeito ao até agora apresentado quando no trato com as pessoas, possibilitando-as o alcance aos seus anseios quando na busca por filhos saudáveis e de igual maneira evitando que a preocupação com a saúde dessas novas vidas se transforme em obsessões por seres diferenciados e específicos.

A par disso, depreende-se que a aplicação da eugenia deve ser vista como uma opção e não como regra geral, não deve ser aplicada de forma impositiva a todos os cidadãos, devendo ser adotada por aqueles que assim o desejarem e se propuserem a arcar com todas as implicações que a decisão irá causar.

Diante disso resta demonstrado a importância da evolução genética, das pesquisas envolvendo genes humanos, conseguindo estudá-los, decodificá-los e com isso compreendê-los. Com a possibilidade do mapeamento genético humano abre-se uma gama de possibilidade de analisar a estrutura do ser e com isso identificar suas habilidades e falhas.

Com os resultados obtidos deve-se priorizar a preocupação com o indivíduo, com o ser humano e toda a sociedade, acompanhando a atuação dos profissionais envolvidos e o respeito as diretrizes estabelecidas pela sua profissão, pela ética e moral e o próprio direito, que vem se adaptando para conseguir atender a evolução tecnológica.

Por fim, com relação específica a eugenia tratada nesse trabalho, muitas ramificações e interpretações lesivas podem ser tidas com sua aplicação, mas é essencial ater-se ao seu lado benéfico e moral, convergindo sempre para a busca do melhoramento da vida e saúde humana, evitando inclinar-se para lados das alterações e melhoramentos genéticos que envolvam o predomínio de determinados genótipos prevaletentes em detrimento dos outros, fundados em julgamentos próprios de qualidade e perfeição.

E evitando esses julgamentos as própria clínicas e laboratórios devem revestir-se da ética e da moral necessária para poder executar o trabalho com a

devida responsabilidade que se espera de profissionais dessa área, no desempenho de suas atribuições.

CONCLUSÕES

1. A vida humana é o centro de grande preocupação da humanina, pensar em vida muitas vezes esta relacionados com a saúde das pessoas, seu estado de bem estar físico e mental. Devendo ser inclusive protegido dentro dos direitos fundametais.

2. A preocupação com a saúde e a vida uma levou as pesquisas desenvolvidas em laboratório à um grande salto tecnológico que nos foi apresentado no presente trabalho como as biotecnologia. Atuais descobertas dos pesquisadores.

3. A biotecnologia pode ser conceituada como a evolução e o uso da tecnologia em seres vivos, no presente estudo, voltado para os seres humanos e suas modificações genéticas, focada no estudo desenvolvido pelas áreas da biologia e da medicina quando voltada sua preocupação para a preservação da vida humana

4. Diante da crescente evolução biotecnologica, nos termos que foi apontada e analisada no presente estudos, torna-se necessário adoção de algum ou alguns critérios de “limites” para esses avanços tecnológicos envolvendo as pesquisas com seres humanos, isso porque devemos ter em mente que se trata de um direito fundamental que carecer de duradoura proteção.

5. A bioética - ética da vida - diante de uma sociedade em constante mudanças embora sempre atual e presente nas pesquisas com seres vivos já não é mais suficientes, através de seus princípios, para garantir parâmetros de atuação aos pesquisadores e as novas tecnologias.

6. Os princípios ainda devem fundamentar a atuação de profissionais, como médicos, por exemplo, quando estamos falando de saúde e vida humana, princípios como o da não meleficência, do respeito às pessoas e são chave para

o bom desempenhar da atividade, mas já não é mais suficiente quando se tratar da pesquisa científicas.

7. Ao identificar a necessidade de regulamento das pesquisas tecnológicas envolvendo seres humanos, e diante da mesma necessidade de proteção aos direitos fundamentais, tais como a vida e a dignidade humana, nasce um novo conceito, que não se trata nem de uma ciência, tampouco de um ramo do direito, mas o chamado biodireito, que visa determinar diretrizes mínimas, eficientes para a intervenção das biotecnologias.

8. A eugenia não é um termo muito utilizado hoje em dias, muitas vezes tratamos dele sem sequer sabermos a que nos referimos. Trata-se inicialmente de mutações/alterações genéticas. Pode estar inserido junto com a descoberta do mapeamento genéticos, como nas reproduções assistidas, como na busca por más formações genéticas ou mesmo aperfeiçoamento da espécie.

9. Todas essas referências podem ser facetas de uma mesma situação que é a eugenia, A eugenia na forma apresentada nesse trabalho nos faz pensar em duas situações bem distintas e opostas de um mesmo recurso tecnológico, a eugenia positiva e a negativa, um lado de melhoria e outro de reocupação.

10. A eugenia nos dias atuais e com os avanços obtidos com a tecnologia desenvolvida, proporcionando a identificação do mapeamento genético das pessoas e a possibilidade de identificação das combinações genéticas deve vir a propiciar as pessoas interessadas o afastamento de doenças e de malformações genéticas. Deve vir ao encontro de evitar as combinações cromossomas ditas defeituosas e com isso doenças e síndromes que afetam a saúde e a vida das pessoas e buscam ser evitadas.

11. Para se chegar a essa possibilidade de identificação de mal formação genéticas e o seu afastamento, resta claro que apenas é obtida através de procedimentos tecnológicos através de métodos de fertilização muito diferentes dos métodos naturais aos quais os seres humanos foram concebidos. Com isso estaríamos diante da reprodução assistida ou da reprodução in vitro, ou, no mínimo de métodos mistos de fertilização e concepção.

12. Ao referir a possibilidade de evitar mal formação genética ou mesmo identificar problemas de saúde genéticos que se manifestariam ao longo da vida

do ser humano, primeiramente o que nos aparece em mente são apenas benefícios, vemos como um reconhecer problemas, evitá-los, garantindo assim uma vida mais saudável e prolongada, que é o desejo de todo ser humano.

13. Realmente esse é o grande ponto da eugenia, poder eliminar os genes problemáticos.

14. No entanto há sérias preocupações que devem ser analisadas, uma delas pode ser referida da mesma forma quando analisado seu lado positivo: “eliminar genes”. Isso porque de certa maneira estaria sendo feita uma seleção natural, uma escolha de indivíduos, mas formação de raça dominante. Impedindo que uma característica genética de alguma família não mais se perpetuasse por conceber a insanidade do gene.

15. Outra preocupação deve ser a mercantilização da vida humana, pois os métodos convencionais de concepção, seria substituídos por vidros, computadores, ou catálogos de genes, existentes em laboratórios, onde ocorreria todo o procedimento de escolha, seleção, procedimento, fecundação, para somente então, passar a ter a gestação do indivíduo dentro do útero humano.

16. Diante das duas facetas da eugenia, estamos diante de uma evolução tecnológica benéfica ao prolongamento da saúde e vida humana, buscada por muitos, mas uma preocupação com as leis advindas da criação humana que conhecemos até hoje. Devemos reconhecer a encantadora evolução que essa biotecnologia nos proporciona, mas no mesmo momento devemos atentar para a possibilidade de perda de características genéticas que faz os seres serem distintos e únicos entre si.

17. É necessário tratar a eugenia, dentre outras biotecnologia envolvendo alterações genéticas, com muita cautela quando de sua aplicação, é necessário ponderar interesses evolutivos da genética humana com princípios éticos da vida e do ser humano.

18. Por fim, dentre os aspectos pesquisados tenho que a eugenia, se compreendido pelas partes envolvidas no processo, os seus efeitos benéficos prevalecem às preocupações apresentadas, isso porque proporciona à famílias terem escolhas. Essas escolhas são realizadas no próprio seio familiar e não

erradicam efeitos a terceiros ou mesmo a sociedade. Como principal exemplo que me salta aos olhos é o direito de pais escolherem primeiramente ter filhos através de métodos tecnológicos e em segundo momento permitir a estes pais que escolham ter filhos saudável, sem mal formação genética.

REFERÊNCIAS

AGOSTO, Flávio Moura de. *A ética e o exercício profissional*. Seminário Responsabilidade civil e penal dos profissionais da área da saúde. Passo Fundo: Hospital São Vicente de Paulo, 1998.

AITH F. Curso de Direito Sanitário: A Proteção do Direito à Saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 1996.,

AKERMAN, M. RIGHI, L.B. PASCHE, D.F. TRUFELLI, D. LOPES, P.R.. Saúde e Desenvolvimento: Que Coexões?. In: CAMPOS, G.W.S.; MINAYO, M.C.S.; AKERMAN, M.; DRUMOND JUNIOR, M.; CARVALHO, Y.M. **Tratado de Saúde Coletiva**. Primeira Reimpressão. São Paulo- Rio de Janeiro: Editora Hucitec- Editora Fiocruz. 2007. p.111-135.

ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. Madri: Editorial Tecnos S.A, 1998.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARRETO, Vicente de Paulo. (org). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BIEBER, Luis Bernardo Delgado; OLIVEIRA, Neilton Araujo da. Prioridade na prevenção da saúde: um princípio relegado a segundo plano. Disponível em <http://blogs.bvsalud.org/ds/2010/04/05/prioridade-na-prevencao-em-saude-um-principio-relegado-a-segundo-plano/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Giulio Einaudi Editore. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.06

BINSFELD, Pedro Canísio (Org.). *Biossegurança em biotecnologia*. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 562-570.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de junho de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina Editora, 1998.

CENCI, Angelo Vítório. *Ética geral e das profissões*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

CHUT, Marcos André. **Tutela Jurídica do Genoma Humano e a Teoria do Mínimo Ético**. Rio de Janeiro: 2008.

CLOTET, Joaquim. Sobre Robert M. Veach. *In: CLOTET, Joaquim. (coord.). Sobre bioética e Robert M. Veach*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

CLOTET, Joaquim. Discurso de abertura do congresso de bioética. *In: CLOTET, Joaquim. (coord.). Bioética*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

CLOTET, Joaquim. *Bioética: uma aproximação*. Porto alegre: EDIPUCRS,2003.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE BIODIREITO & DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, 1., 2015, São Paulo. **Interface entre o direito e a medicina**. São Paulo: Editora Café Com Lei, 2016. 191.

CRUZ, Andre Gonzalez. A evolução da saúde nas constituições brasileiras. Disponível em <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/98/artigo318127-3.asp>. Acesso em 20 de junho de 2016.

CUER, Pierre. *Iniciação à Bioética*. REDE EUROPÉRIA DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, A saúde – face aos direitos do homem à ética e às morais . Lisboa: Instituto Piajet. 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. 2. Ed. São Paulo: Moderna,2004.

DANNER, L. F. Argumentos filosóficos a favor da pesquisa biotecnológica. *Revista Opinião Filosófica*, v. 3, n. 1. Porto Alegre: 2012.

DEJOURS, C. Por um novo conceito de saúde. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v.14, n.54, p.7-11, abr./ jun.1986.

DEL CONT, Valdeir. “Francis Galton: Eugenia e Hereditariedade,” *Scientiae Studia* 6, no 2 2008:

DIAFÉRRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioética**. São Paulo: Edipro, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2.ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, São Paulo, Saraiva, 2001.

DURANT, GUY. **A bioética: natureza, princípios, objetivos.** (Trad.) Porphírio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995.

DURKHEIM, Emile. *Lições de sociologia: a moral, o Direito e o Estado.* São Paulo: T.A. Queiroz/EDUSP, 1983.

DWORKIN, Ronald. apud, SANDEL, Michael J. **Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

FANTACINI, Daianne, *Biotecnologia: História e Aplicações.* Disponível em <http://www.casadaciencia.com.br/biotecnologia-historia-e-aplicacoes-2/>. Acesso em maio de 2018.

FERNANDES, José de Souza. *Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia.* SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.) **Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FERREIRA FILHO, MANOEL GOLÇALVES. *Direitos Humanos Fundamentais.* 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro.* 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, P.H.C.; FONSECA, M.P. *Direito do Médico - De Acordo com o Novo CPC.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. *Bioética e saúde pública: entre o individual e o coletivo.* In: _____. **Bioética e Saúde Pública.** São Paulo: Edições Loyola, 2003 p. 11-24

FRANÇA, Genival Veloso de. *Deontologia médica e bioética.* In: CLOTET, Joaquim. *Bioética.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Biodireito e Direito ao Próprio Corpo: doação de órgãos incluindo o estudo da Lei 9.434/97.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GARRAFA, Volnei; *Bioética e ética profissional: esclarecendo a questão.* *Medicina: Conselho Federal,* Brasília, n. 7, p. 28, set. 1998

GARCIA, D. *Ética y Vida – Estudios de Bioética.* v.1. *Fundamentación y enseñanza de la Bioética.* Santa Fé de Bogotá, DC: Editorial El Búho, 1998.

GARCIA, Maria; **Limites da Ciência – A Dignidade da Pessoa Humana; A Ética da Responsabilidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

GOERCZEWSKI, CLOVIS. *Direitos Humanos Educação e Cidadania: conhecer educar e praticar.* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 263.

GOUYON, P-H; LECOURT, D; MEMMI, D.; TROMAS, J-P; THOUVENIN, D. **A bioética é de má-fé?** (Trad.) de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola. 2002.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

GUERIN-MARCHAND, Claudine. *Manipulações genéticas*. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. v. I., São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

HILL, Napoleon. *A lei do triunfo*. Trad. Fernando Tude de Sousa. 22ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-Hélène. *Dicionário de Bioética*. CARVALHO, Maria (trad.). Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

JUSTINA, A.D.; MEGLHIORATTI, F.; CALDEIRA, A.M.. A (re)construção de conceitos biológicos na formação inicial de professores e proposição de um modelo explicativo para a relação de genótipo e fenótipo. Disponível em <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/134895/S1983-21172012000300065.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

LADUSÃNS, Stanislavs. *Questões Atuais de Bioética*. IN: *Coleção de pesquisa filosófica investigações filosóficas da atualidade*. São Paulo: Loyola, 1990.

LANDMANN, Jayme. *Saúde e medicina: Fatos e ficção*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

LANDMANN, Jayme. *Medicina não é saúde: As verdadeiras causas da doença e da morte*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

LEONE, S.; PRIVITERA, S.; CUNHA, J.T. (coords.). **Dicionário de Bioética**. Aparecida: Editorial Perpétuo Socorro/Santuário, 2001

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA, Lilian, ANGERAMI, Emília L “Eugenia Positiva e Negativa: Significados e Contradições,” *Revista Latino Americana de Enfermagem*14, no 2 2006.

MALAJOVICH, M. A. *Biotecnologia*. Editora Axcel Books do Brasil. 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *A bioética, o biodireito e a biotecnologia na pós-modernidade e os reflexos na alimentação humana*. SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; NICOLETTI CAMILLO, Carlos Eduardo (orgs.) **Direito e Medicina: Novas Fronteiras da Ciência Jurídica**. São Paulo: Atlas. 2015. 173-186.

MARTINEZ, Stella Maris. Manipulação genética e direito penal. São Paulo: IBCcrim, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. As interfaces entre bioética e direito. In: CLOTET, Joaquim (Coord.). Bioética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

MATEO R.M. **Bioética y Derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, 1987.

MELENDO, Tomás. *Dignidad humana y bioética*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 2ª ed. IN: *Coleção temas jurídicos*. v. 3. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8a ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Manual de Biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

NEDEL, José. *Ética, direito e justiça*. 2ª ed. rev. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática.1999. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>>.

PEREIRA, Renato Braga da Silva. O direito de conhecer a origem biológica: uma abordagem intergeracional. Tese de doutorado obtido no ano de 2003. Universidade Federal de Santa Catarina.

PERELMAN, Chaïn. *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PESSINI, Leocir; BEARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Os problemas atuais da bioética**. 11 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.

PINHEIRO, Roseni. Integralidade. In: Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/intsau.html>> Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. *Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 13, p. 39, maio/jun. 2002.

ROCHA, Renata da. A engenharia genética e o admirável homem novo: avanços científicos, conflitos éticos e limites jurídicos. (In:) SCALQUETTE, A.C.S.; NICOLETTI CAMILO, C.E. (ccord). *Direito e Medicina; ovas fronteiras da ciência jurídica*. São Paulo: Atlas, 2015. 31-48.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: EDIPRO, 2000.

SÁ, Elida. *Biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SAGRE, Marco; COHEN, Claudio (orgs). *Bioética*. 3. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

SANCHES, Mário Antônio. *Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética*. São Paulo: Ave-Maria, 2007.

SANDEL, Michael J. **Contra a Perfeição: ética na era da engenharia genética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, V.C.; FONSECA, J.G.; BOERY, R.N.S.O.; SENA, E.L.S.; YARID, S.D.; BOERY, E.N.. Eugenia vinculada a aspectos bioéticos: uma revisão integrativa. *Saúde Debate* | Rio de Janeiro, v. 38, n. 103, OUT-DEZ 2014 p. 981-995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAUWEN, Regina Fiuza. HRYNIEWICZ, Severo. **O direito “in vitro” da bioética ao biodireito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Universid textos, 1996.

SEMEÃO, Sérgio Abdalla *apud* FERNANDES, José de Souza. *Bioética, Biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia*. SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.) **Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SGRECCIA, Elio. *A bioética e o novo milênio*. Trad. Claudio Antonio Pedrini. Bauru: EDUSC, 2000.

SHATTUCK, Roger. *Conhecimento Proibido*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998,

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998.

SITE Ghente. Disponível em <http://www.ghente.org/bioetica/historico.htm>

STEPAN, Nancy. *A Hora da Eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Paulo M Garchet (trad.) São Paulo: Fiocruz, 2005.

SOUZA MACIEL, Maria Eunice. Eugenia no Brasil. Porto Alegre, n. 11, p. 121-143, jun. 1999.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TELLES, José Luis. Bioética, Biotecnologias e Biossegurança: Desafios para o Século XX. (IN) TELLERD J.L.; VALLE, S. (orgs) *Bioética e Biorisco - Abordagem Transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Interciência, 2003. 171-201.

TOGNOLLI, Cláudio. *A falácia genética: a ideologia do DNA na imprensa*. São Paulo: Escrituras, 2003.

TORRES, Ariana de Freitas. *Bioética: O princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido*. 2007. Disponível em: <<http://crmpb.cfm.org.br/index.php?option=com>

VALLS, Álvaro. *Ética, direitos humanos e avaliação*. Palestra proferida em seminário, 1997, Porto Alegre. 28.07.1997. [on line] Disponível em *Página Bioética*, <<http://www.bioetica.ufrgs.br>> Acesso em meio de 2018.

VANCONCELOS, Cipriano Maria de; PASCHE, Dário Frederico. O Sistema Único de Saúde. In: CAMPOS, G.W.S.; MINAYO, M.C.S.; AKERMAN, M.; DRUMOND JUNIOR, M.; CARVALHO, Y.M. **Tratado de Saúde Coletiva**. Primeira Reimpressão. São Paulo- Rio de Janeiro: Editora Hucitec- Editora Fiocruz. 2007. p.531-562